

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
Estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.	Dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC.	O estabelecimento das providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob a competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC estava, anteriormente, estabelecido na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018. Essa resolução, quando de sua edição, já representou um marco evolutivo na abordagem da ANAC em relação à sua viação de atuação junto ao regulado para retorno à conformidade normativa. Passados alguns anos da publicação daquela Resolução, à medida que a Agência evolui sua percepção do processo fiscalizatório, percebeu-se que a ANAC ainda enfrentava alguns problemas regulatórios que precisavam ser enfrentados: • Alto volume de processos sancionadores; • Pouca discricionariedade frente à diversidade de regulados; • Percepção de baixa efetividade da aplicação de sanções no comportamento dos regulados; • Sanções que não atacavam a causa raiz das infrações; • Modelo de dosimetria que carecia de proporcionalidade e razoabilidade; • Alto custo administrativo do processo sancionador; • Insegurança dos julgadores em tomar decisões mais razoáveis; e • Fiscalização com característica reativa, que focava na conformidade das regras, sem visão dos resultados a serem alcançados. Nesse contexto, observou-se a oportunidade de se revisar a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, trazendo para o arcabouço regulatório da Agência uma norma que focasse em incentivos e providências voltados à promoção da conformidade regulatória, além de estabelecer e atualizar o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC. De forma geral, a proposta traz uma nova evolução na abordagem da Agência frente ao seu processo de fiscalização por meio da: - promoção de maior flexibilidade no modelo regulatório; - otimização do processo administrativo; - busca de segurança e integração interna na atuação administrativa sancionatória; e – otimização do modelo de fiscalização com foco em efetividade. Este documento destina-se a comparar e comentar o conteúdo dessa norma proposta.
A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI da mencionada Lei, no Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e considerando o que consta do processo nº 00058.501190/2016-98, deliberado e aprovado na 11ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 28 de maio de 2018, RESOLVE:	A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XXXV, XLVI, L, LI, LII e LIII da mencionada Lei, nos arts. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 9.873, de 23 de novembro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.036625/2023-49, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa, realizada em XX de XXXXXX de 2024, RESOLVE:	Redação atualizada, incluindo novas atribuições conferidas à Agência na Lei nº 11.182, de 2005, por força das modificações promovidas pela Lei nº 14.368, de 2022;
Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária sob competência da ANAC. Parágrafo único. Parágrafo único. Os dispositivos desta Resolução não se aplicam à fiscalização do cumprimento das cláusulas contidas nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, à fiscalização da regulamentação editada para discipliná-las e aos processos administrativos instaurados quando verificados indícios de infração às mesmas.	Art. 1º Estabelecer os incentivos necessários e adequados à manutenção de um ambiente seguro e sustentável da Aviação Civil, as providências administrativas decorrentes das atividades de fiscalização e o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC. Parágrafo único. Os dispositivos desta Resolução não se aplicam à apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, ou à regulamentação editada para discipliná-las, e tampouco à aplicação das providências administrativas decorrentes dessas infrações.	O art. 1º delimita a aplicação geral da Resolução. A norma possui uma abordagem de caráter eminentemente instrumental, o que permite sua aplicação aos diversos segmentos regulados pela ANAC. O art. 1º traz também a abordagem central da normal, qual seja, incentivar a conformidade às regras e finalidades almejadas, bem como de se fazer frente aos possíveis padrões de comportamento indesejado. Reforça-se, ainda, o foco principal na missão da ANAC: garantir a segurança e a excelência da aviação civil. Mantido o parágrafo único que exclui expressamente a aplicação desta Resolução à fiscalização do cumprimento das cláusulas contidas nos contratos de concessão de aeroportos (já contidos na Resolução nº 599, de 14 de dezembro de 2020).
Art. 10. Na condução dos processos administrativos de que trata esta Resolução serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.	Art. 2º Na condução dos processos administrativos de que trata esta Resolução, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.	O art. 2º segundo traz para norma os princípios do direito administrativo, de forma ampliada, permitindo, assim, que a ANAC observe sempre a adequação de suas ações aos fins de sua ação fiscalizatória e de suas normas aplicadas, assegurando, também, aos regulados que terão sempre observadas as boas práticas das relações jurídicas com a Agência. Disposição trazida para o início da norma proposta, por se tratar de grupo de princípios que rege toda a atuação da Agência.
	Art. 3º Na aplicação dos dispositivos desta Resolução, a ANAC observará as diretrizes de: I - adoção, isolada ou conjunta, de estratégias regulatórias proporcionais: a) ao perfil do regulado, incluindo seu histórico de conformidade e cooperação; b) aos riscos sistêmicos ou individuais inerentes à atividade, aos processos decisórios, à gestão empresarial e à condição econômica dos regulados; c) ao monitoramento contínuo; e	O Dispositivo foi acrescentado à Resolução a partir proposta do Coordenador do TED firmado entre UnB e ANAC, com base em diretrizes estratégias amplas extraídas da Teoria da Regulação Responsiva, com o objetivo de orientar a atuação da Agência no tema. A referência no inciso VI à Política de Proteção de Dados e Informações da ANAC se refere ao conjunto normativo composto pelas Resoluções nº 708, de 30/03/2023, nº 709, de 30/03/2023, e nº 714, de 26 de abril de 2023.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
	d) aos resultados esperados e às consequências práticas da regulação; II - respeito à instrumentalidade das formas; III - estímulo à melhoria contínua do sistema de aviação civil e da prestação dos serviços regulados; VI - autonomia funcional entre medidas de acompanhamento, de monitoramento, de gestão, de cooperação, de prevenção, de reparação e de controle; V - uso de instrumentos de ação regulatória coerentes com o mínimo grau de intervenção necessária; e VI - garantia de que informações voluntariamente compartilhadas com o regulador pelos regulados sirvam preferencialmente para informar medidas de planejamento, de convencimento, de prevenção, de cooperação e de reparação voluntária, resguardado o disposto na política de proteção de dados e informações da ANAC.	
TÍTULO I DA INTRODUÇÃO	RETIRADO	
CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES	RETIRADO	
Art. 2º Para fins do exercício das atividades de fiscalização, adotam-se as seguintes definições: I - certificação: conjunto de atividades de competência da ANAC destinadas a verificar e atestar que um profissional, produto, empresa ou processo atende aos requisitos estabelecidos em legislação relativa à aviação civil, visando a proteger e a resguardar o interesse público conforme as disposições da lei, no interesse da segurança, e da qualidade dos serviços aéreos; II - outorga: conjunto de atividades desempenhadas pela ANAC com o propósito de autorizar, delegar, permitir ou conceder a um interessado a prerrogativa de operar serviço público regulado pela ANAC, obedecidas as condições de segurança e qualidade previstas nos processos de certificação; III - fiscalização: conjunto de atividades de competência da ANAC destinadas a verificar se os requisitos aplicáveis a atividades reguladas pela ANAC estão sendo cumpridos, podendo ser de 2 (duas) naturezas: a) vigilância continuada: fiscalização voltada ao acompanhamento do desempenho de serviço outorgado ou profissional, produto, empresa e processo certificados pela ANAC, objetivando verificar a manutenção do cumprimento aos requisitos e aos parâmetros previstos nos processos de certificação e outorga; e b) ação fiscal: fiscalização voltada aos regulados que atuam no setor sem a devida certificação ou outorga, aos casos de ineficácia das medidas recomendadas em providências de vigilância continuada, bem como às atividades de proteção da sociedade; IV - Plano de Ações Corretivas - PAC: documento apresentado pelo regulado, contendo minimamente a descrição das ações a serem adotadas para correção da condição irregular, cronograma para implementação das ações e a indicação de responsável. V - regulado: pessoa física ou jurídica que exerce atividade regulada pela ANAC, sendo possuidora ou não de certificado ou outorga; VI - Relatório de Ocorrência - RO: é o ato administrativo pelo qual o agente da ANAC descreve as circunstâncias em que foram constatadas possíveis violações à legislação de aviação civil, com o objetivo de instruir o Processo Administrativo Sancionador - PAS com os elementos necessários à decisão; VII - Transporte Aéreo Clandestino de Passageiro - TACA Pax: serviço de transporte aéreo de passageiro realizado por pessoa física ou jurídica, de forma remunerada, em desacordo ou sem o certificado, autorização ou outorga, conforme aplicável, para a realização deste serviço; e (Incluído pela Resolução nº 540, de 24.01.2020) VIII - Manutenção Aeronáutica Clandestina - MACA: serviço de manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração, de artigo ou produto aeronáutico, realizado por pessoa física ou jurídica, sem que esta possua a autorização requerida pela legislação pertinente para a realização deste serviço. (Incluído pela Resolução nº 540, de 24.01.2020)	RETIRADO	Retirou-se da proposta de norma o capítulo específico de definições. Durante as discussões, observou-se o cuidado de levar definições específicas, que se fizeram necessárias, para dentro da seção no qual ela aparece, evitando-se, assim, a remissão do leitor a artigos iniciais da norma meramente para compreensão de uma expressão ou termo. Nesse sentido, teve-se por objetivo deixar a leitura mais prática para quem estiver a realizando. Quanto aos termos “Transporte Aéreo Clandestino de Passageiros – TACA” e “Manutenção Aeronáutica Clandestina – MACA”, introduzidos na Res. 472 via Resolução nº 540/2020, entendeu-se ser mais relevante levá-los para resolução a ser proposta que disporá sobre as infrações à legislação civil, uma vez serem a isso que se referem as duas expressões. Assim, tanto o conceito quanto tipificação dessas duas infrações comporão o texto da referida nova resolução, a ser oportunamente avaliada pela ANAC.
CAPÍTULO II	TÍTULO I	

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
DA FISCALIZAÇÃO E DOS SEUS RESULTADOS	DA FISCALIZAÇÃO E DOS SEUS RESULTADOS	
Art. 3º O resultado da fiscalização desencadeará a adoção de providência administrativa, caso constatada infração durante ou após a fiscalização. Parágrafo único. As providências administrativas de que tratam o caput deste artigo classificam-se em preventiva, sancionatória e acautelatória.	RETIRADO	O conteúdo do antigo art. 3º foi retirado, uma vez que nos artigos novos propostos, em especial os novos arts. 3º e 5º, são abordados de maneira mais profunda o conceito de fiscalização entendido para o novo normativo, bem como as ações de retorno a conformidade a serem adotadas pelos agentes atuantes da ANAC.
Art. 4º As decisões de aplicação do tipo de providência administrativa devem seguir o disposto nos Compêndios dos Elementos de Fiscalização - CEF, os quais poderão considerar critérios relacionados ao histórico de providências administrativas adotadas pela ANAC, ao atendimento aos planos de ações corretivas e aos indicadores de risco e de desempenho dos regulados.	RETIRADO	Retirou-se da norma referências à norma de Compêndios de Elementos de Fiscalização, no intuito de se manter a especificidade do normativo novo.
	Art. 4º A fiscalização compreende o conjunto de ações destinadas ao monitoramento das atividades reguladas e à adoção dos mecanismos de incentivo necessários e adequados à promoção da conformidade e das melhores práticas no setor. § 1º A fiscalização da ANAC privilegiará o monitoramento contínuo, a atuação preventiva e educativa, a cooperação entre regulador e regulado, a adoção de mecanismos de incentivo ao cumprimento voluntário de requisitos e a mitigação proporcional dos riscos identificados. § 2º Será incentivada e valorizada a colaboração do regulado na manutenção e elevação dos níveis de segurança e de qualidade dos serviços prestados. § 3º A ANAC promoverá ações educativas, sempre que necessárias e adequadas, entre as quais se incluem a promoção de ações de capacitação, a disseminação de conhecimentos, o fomento à adoção de boas práticas e a divulgação de informações e dados setoriais públicos individualizados ou agregados.	A observância dos princípios estabelecidos no art. 2º em conjunto com o art. 3º, caput e parágrafos, permite ao agente fiscalizador da ANAC sopesar as características únicas dos casos concretos, dando-lhe elementos suficientes para customizar sua resposta frente a uma situação identificada ao perfil do agente cometedor. Outro aspecto importante constante no art. 3º é o estabelecimento da importância das ações de monitoramento, que já era ação contínua da Agência, mas que agora passa a constar expressamente também nesta resolução de fiscalização. A sedimentação do monitoramento na norma de incentivos e providências voltados à promoção da conformidade regulatória, marca a necessidade de registro dos achados da fiscalização para fins de acompanhamento do perfil do agente regulado e eventual aplicação de providências. Assim, a resposta da ANAC pode ser específica ao perfil identificado e à realidade do setor, combinando incentivos da melhor forma para induzir comportamentos virtuosos e inibir comportamentos desviados.
	Art. 5º O regulado deve garantir, ao agente da ANAC em atividade de fiscalização, o necessário acesso às suas instalações, equipamentos, bens e documentos. Parágrafo único. O agente da ANAC pode deter equipamentos, bens e documentos, pelo tempo necessário à conclusão da atividade.	Dispositivo inserido a partir da responsabilidade geral de cooperação com as atividades de fiscalização do órgão regulador (observado o disposto no art. 4º da Lei nº 9.784/1999), incluindo a possibilidade de detenção de equipamentos, bens e documentos com vistas à condução de atividades que requeiram acesso a tais documentos. Anteriormente, havia dispositivo análogo ao parágrafo único no Título das Providências Acautelatórias. Como se observa da prática da Agência, a detenção se aplica para a garantia de que se concluem as atividades necessárias à avaliação de equipamentos, bens e documentos, o que poderá em um segundo momento desencadear a aplicação de uma providência acautelatória (nesse caso quando constatado risco iminente no objeto detido). Desse modo, por pertinência temática e relação com a finalidade do instrumento, tal disposição foi realocada na parte geral de diretrizes para a fiscalização.
	CAPÍTULO I DO RETORNO À CONFORMIDADE	
	Art. 6º Diante da identificação de não conformidade no desempenho de atividade regulada, a ANAC definirá junto ao agente responsável a adoção das medidas para a sua correção e promoção da conformidade, quando aplicável. § 1º As não conformidades e outras circunstâncias relevantes serão registradas nos sistemas de controle da ANAC e poderão ser consideradas, entre outros fins, para a composição do histórico de conformidade e a análise do perfil de comportamento dos agentes envolvidos. § 2º A autoridade competente poderá estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação.	Nos artigos iniciais deste Título I se pode ver a importância que o modelo proposto confere à proximidade com os regulados, privilegiando-se a orientação e incentivo à colaboração como instrumentos de excelência na busca pela adesão do regulado no cumprimento aos regulamentos da Agência. A autonomia do tratamento entre (i) as medidas que devem ser tomadas em relação às não conformidades em si, e (ii) as medidas que têm que ser tomadas em relação ao infrator é ponto de inflexão importante da proposta. Na proposta, o tratamento a ser dado às não conformidades em si vêm no capítulo I do título, enquanto as medidas que serão eventualmente dirigidas ao regulado são tratadas a partir do capítulo II do mesmo título. A ordem de tratamento a esses diferentes aspectos não é sem significado, na medida em que o mínimo que se pretende é que toda e qualquer não conformidade seja solucionada, de forma a que aquele perigo especificamente identificado que gera um risco por si, seja sanado. Solucionadas essas questões, as medidas que devem, eventualmente, ser dirigidas ao responsável pela existência da não conformidade, podem ser diferidas a momento posterior. As não conformidades devem ser registradas e podem servir para a composição do perfil do regulado específico – informação que, como vai ficar mais claro a partir do capítulo seguinte, pode vir a ser utilizada na decisão a ser tomada voltada para o regulado.
	Art. 7º As determinações de que trata o art. 6º não possuem caráter sancionatório e não substituem ou afastam eventual aplicação das providências previstas nesta Resolução, conforme o caso.	Aqui, reforça-se a autonomia no tratamento que se pretende dar (i) às medidas voltadas às não conformidades em si; e (ii) às medidas que têm que ser tomadas em relação ao seu autor.
TÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PREVENTIVAS	RETIRADO	Vide motivação para a inserção do novo art. 6º (acima)

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
Art. 5º A aplicação de providência administrativa preventiva não constitui sanção ao regulado e tem por objetivo estimular o retorno ao cumprimento normativo de forma célere e eficaz.	RETIRADO	Vide motivação para a inserção do novo art. 6º (acima)
CAPÍTULO I DOS TIPOS DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PREVENTIVAS	RETIRADO	
Art. 6º Constituem-se providências administrativas preventivas: I - Aviso de Condição Irregular - ACI; e II - Solicitação de Reparação de Condição Irregular - SRCI.	RETIRADO	Vide motivação para a inserção do novo art. 6º (acima)
Seção I Do Aviso de Condição Irregular	RETIRADO	
Art. 7º O ACI pode ser emitido quando constatada infração de baixo impacto ou que não afete a segurança das operações aéreas. Parágrafo único. A ANAC emitirá o ACI por meio de notificação ao regulado, contendo a descrição da infração detectada.	RETIRADO	Vide motivação para a inserção do novo art. 6º (acima)
Seção II Da Solicitação de Reparação de Condição Irregular	RETIRADO	
Art. 8º A SRCI pode ser emitida quando constatada infração cuja correção deva ocorrer em determinado prazo. § 1º A SRCI conterà a descrição da infração detectada. § 2º Da SRCI deverá constar prazo para correção da infração constatada ou concessão de prazo máximo de 60 (sessenta) dias ao regulado para apresentação de Plano de Ações Corretivas - PAC. § 3º O PAC será considerado aceito caso não haja manifestação da ANAC no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de seu recebimento. § 4º O regulado deverá comprovar à ANAC a correção da infração dentro dos prazos estabelecidos na SRCI ou no PAC, sob pena de adoção de outras providências administrativas.	RETIRADO	Vide motivação para a inserção do novo art. 6º (acima)
TÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	A estrutura do Título foi revista para tornar progressiva a apresentação dos dispositivos em compasso com a fase processual em que seu conteúdo passa a ser aplicável. Nesse sentido, tendo em vista que as espécies sancionatórias guardam relação com a decisão de primeira instância (momento em que pela primeira vez se tem a possibilidade de aplicação de sanção), tais disposições foram realocadas nesta etapa do processo sancionador.
Art. 11. Constatada infração que justifique a adoção de providência administrativa sancionatória, será lavrado auto de infração, para fins de instauração de PAS. Art. 12. O auto de infração será lavrado nas seguintes situações: I - constatação presencial de infração; ou II - constatação a partir de elementos formadores de convicção acerca da caracterização de infração, análise documental ou qualquer outra apuração decorrente da fiscalização que aponte o descumprimento da legislação, mesmo quando ficar comprovada por meio de fiscalização remota.	Art. 8º Constatada não conformidade que justifique a adoção de providência administrativa sancionatória, será lavrado auto de infração e instaurado o respectivo Processo Administrativo Sancionador - PAS. § 1º Na análise da necessidade de instauração de PAS, serão observados a natureza da não conformidade identificada, as circunstâncias que envolvem o fato, a conduta e, no que couber, o histórico de conformidade e de cooperação do regulado, o caráter pedagógico da medida e a garantia da manutenção da efetividade da norma, entre outros critérios. § 2º Quando mais de um regulado concorrer para a não conformidade, a análise prevista no § 1º será individualizada, podendo, no caso de prepostos ou agentes, se resumir à responsabilização daquele em nome de quem se age.	Este artigo é central na proposta. Diferentemente da lógica atualmente em vigor, em que qualquer não conformidade está indissociavelmente ligada a uma providência administrativa (ainda que preliminar, como se entende da natureza da medida preventiva), no modelo proposto a medida sancionatória vem como resultado de uma necessidade – que pode ou não existir. A avaliação quanto à necessidade da medida é feita para cada caso concreto, particularizando-se elementos como as circunstâncias do caso, histórico do regulado, necessidade de que a medida seja enxergada pelos demais regulados como orientadora do comportamento que se espera ou, ainda, a única alternativa viável à efetividade da norma. Note-se que a quebra do paradigma atual – da relação de consequência direta entre (i) toda e qualquer não conformidade e (ii) a respectiva medida sancionatória – abre espaço para que o regulado se sinta mais confiante em adotar postura colaborativa, na medida em que essa própria condição seria considerada na análise da necessidade de se perseguir a providência punitiva. Isso posto, para todas as situações em que, da análise prevista no §1º deste artigo se evidenciasse a desnecessidade da medida, o processo de fiscalização estaria concluído, sem a necessidade de se caminhar pelos artigos seguintes da proposta. Restaria, nesses casos, o registro histórico da não conformidade e das medidas tomadas para a sua correção e mitigação de riscos – previstos no capítulo anterior. Nesse ponto, destaca-se que o registro histórico é informação relevante para a definição de perfis de agentes e pode orientar medidas educativas, priorizações de ações fiscais entre outras ações no âmbito do monitoramento do setor regulado e intervenção não punitiva. O § 2º foi inserido com o objetivo de especificar o processo de avaliação dos casos de infração cometida por diferentes profissionais ou operadores envolvidos em

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
		um contexto fático único ou ainda de infração que envolva atuação de profissionais prepostos ou que sob outra designação atuem em nome de um determinado operador e que possam implicar infração às responsabilidades do responsável econômico pela operação, bem como infração às responsabilidades daquele que pratica a conduta na prática. A exemplo do que foi proposto no âmbito do processo de revisão da Resolução nº 457 (Processo nº 00058.016310/2020-32) entende-se pertinente que sempre que possível a Agência avance no sentido de estabelecer regras específicas de atribuição de responsabilidade ou definição específica de agente responsável no âmbito das tipificações. Como se observa, no entanto, em tipificações que envolvem diversos possíveis cenários e responsabilidades que podem variar entre profissional e operador, torna-se relevante a previsão de critério de aplicação a um ou outro agente. Nesse sentido, são estabelecidos aspectos que a Agência poderá levar em consideração quando da apuração da responsabilidade.
	Art. 9º O PAS será instaurado por meio da lavratura de auto de infração, o qual será acompanhado de relatório de ocorrência.	
Seção III Do Relatório de Ocorrência	Seção I Do Relatório de Ocorrência	Renumerado
Art. 14. O Relatório de Ocorrência deverá ser instruído com os elementos relevantes à apuração dos fatos, juntando-se sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, depoimentos a termo, laudos técnicos, registros de reclamações de passageiros, registros de manutenção e voo, relatórios de fiscalização ou quaisquer outros documentos pertinentes. Parágrafo único: O Relatório de Ocorrência deverá ser juntado aos PAS pertinentes.	Art. 10. O relatório de ocorrência é o documento em que se descrevem os fatos e as circunstâncias a partir dos quais se constata indícios de violação à legislação de aviação civil, com o objetivo de instruir o PAS com os elementos necessários à decisão. § 1º Serão juntados ao relatório de ocorrência, sempre que possível, elementos hábeis a demonstrar os eventos narrados. § 2º O relatório de ocorrência deverá ser juntado aos PAS pertinentes.	Aprimora-se a redação do dispositivo para incluir a definição e o objetivo do relatório. Além disso, foi excluído o rol exemplificativo de documentos que devem ser juntados ao processo, pois avalia-se que a disponibilidade e a essencialidade dos documentos que fundamentam o relatório devem ser avaliadas no caso concreto. Demais disso, foi mantida a obrigatoriedade do relatório de ocorrência, tendo em vista que constitui peça essencial ao processo, tanto para o contraditório do agente regulado, quanto para a julgamento pela autoridade competente.
Seção IV Do Auto de Infração	Seção II Do Auto de Infração	Renumerado
Art. 15. O auto de infração é o instrumento que contém a delimitação dos fatos que serão objeto de apuração no PAS.	Art. 11. O auto de infração é o instrumento que delimita as condutas que serão objeto de apuração no PAS.	Redação alterada pontualmente
Art. 16. A lavratura do auto de infração é atribuição exclusiva dos agentes da ANAC no exercício das atividades de fiscalização ou de outras atividades decorrentes do poder de polícia.		Disposição excluída por se tratar de matéria disciplinada no âmbito de normativos internos derivados das disposições previstas na Lei nº 10.871/2004 e na Lei nº 11.182/2005.
Art. 17. Havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, individualizando-se todas as condutas e normas infringidas.	Art. 12. Poderá ser lavrado um único auto de infração nos casos de responsabilidade solidária ou quando identificada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em um mesmo procedimento fiscalizatório.	A nova redação prevê como regra a lavratura de auto único para os casos de responsabilidade solidária identidade de infração apuradas numa mesma fiscalização. é evitar a multiplicação desnecessária de autos de infração para um mesmo autuado diante de múltiplas infrações sobre um mesmo fundamento normativo, bem como proporcionar a instrução processual que facilite a identificação de infração continuada. O contexto fático e a instrumentalidade das provas, previstos na redação anterior, passam a constituir elementos justificadores da unificação de processos. Tal disposição na afasta hipótese mais geral de reunião de autos em um único PAS (art. 13) ou de reunião de diferentes processos para julgamento conjunto (art. 26, § 3º).
	Art. 13. Observada a conveniência para a instrução, dois ou mais autos de infração poderão ser instruídos no mesmo PAS.	Disposição complementar à hipótese de reunião de PAS para julgamento conjunto (art. 26, § 3º), incluída com o objetivo de promover maior eficiência ao processo administrativo e facilitar comunicações e defesas nos processos.
Art. 18. O auto de infração conterá os seguintes elementos: I - numeração sequencial; II - identificação e endereço do autuado; III - local, data e hora da lavratura; IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e, quando pertinente, hora da ocorrência; V - indicação da disposição legal e/ou da legislação complementar infringida; VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa; e	Art. 14. O auto de infração conterá os seguintes elementos: I - numeração sequencial; II - identificação do autuado; III - local, data e hora da lavratura; IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo, quando pertinente, data, local e hora da ocorrência; V - indicação da disposição normativa infringida; VI - identificação do autuante, com nome, cargo e assinatura; e	A nova redação mantém os elementos da redação anterior e acrescenta o número de ocorrências, por se tratar de elemento que compõe o núcleo da apuração da Agência. O objetivo é conferir transparência e informar o autuado com mais especificidade acerca do processo instaurado. Retira-se o endereço do autuado, que é parte fundamental à sua notificação, não à apuração da conduta e seu julgamento. No mesmo sentido, de observância da transparência, bem como em atenção ao devido processo legal, efetua-se ajuste no texto do inciso VII, para deixar obrigatório o registro do nome da autoridade que lavrou o auto de infração. A finalidade da mudança é de se garantir o contraditório, inclusive quanto à autoridade autuante. No inciso IV, foi realizado um ajuste, com intuito de afastar nulidades nos casos em que a data e o local de ocorrência da infração não são identificáveis ou não se aplicam o tipo de infração. Em que pese, data, local e hora de ocorrência constarem como elementos que nem sempre constituirão o auto de infração, tratam-se de dados essenciais e que devem ser preenchidos pelos agentes de fiscalização sempre que exista a informação no caso concreto.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
VII - identificação, contendo pelo menos a matrícula e a assinatura do autuante. § 1º Integram a descrição objetiva da infração todas as informações essenciais para delimitação da infração imputada, tais como número do voo, numeração de documentos obrigatórios, identidade de passageiro ou funcionário envolvidos na ocorrência, marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave, sempre que necessárias para plena compreensão da imputação. § 2º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.	VII - número de ocorrências da infração. Parágrafo único. O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.	Por fim, foi retirado o parágrafo primeiro, pois a descrição do fato já é um elemento constitutivo do auto de infração (inciso IV) e a redação do parágrafo anterior pode confundir auto de infração e relatório de ocorrência e fragilizar a legalidade de autos de infração que contenham informações relevantes reproduzidas exclusivamente no relatório de ocorrência.
Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção. § 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação. § 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.	Art. 15. Os vícios processuais meramente formais ou de competência contidos no auto de infração serão passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, inclusive na própria decisão, com indicação do vício e da respectiva correção. § 1º Ainda que se trate de vício passível de convalidação, será reaberto o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação quando for identificado potencial prejuízo à defesa ou quando a correção do enquadramento da infração implicar a possibilidade de aplicação de penalidade mais gravosa que a anteriormente prevista. § 2º Não será concedido o prazo do § 1º deste artigo nos casos de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência.	Foi realizado ajuste pontual de redação, com inclusão da obrigatoriedade de abertura de prazo quando identificada possibilidade de agravamento em razão da alteração de enquadramento, em qualquer instância.
Seção V Da Comunicação dos Atos e Prazos do Processo	CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E PRAZOS DO PROCESSO	
Art. 21. Os prazos previstos nesta Resolução começam a correr a partir da data da ciência do autuado excluindo-se da contagem o dia da intimação e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. A contagem de prazos inicia-se e encerra-se em dias úteis, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal de atendimento ao público.	Art. 16. Os prazos previstos nesta Resolução começam a correr a partir da data da ciência do autuado, excluindo-se da contagem o dia da intimação e incluindo-se o do vencimento. §1º A contagem de prazos inicia-se e encerra-se em dias úteis, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal de atendimento ao público. § 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. § 3º A tempestividade será aferida a partir da data do encaminhamento da manifestação à ANAC.	Incluiu-se parágrafo para deixar expresso que a contagem dos prazos ocorre em dias úteis. Há previsão na Lei nº 9.784/99 nesse sentido e já era a forma de contagem de prazos adotada pela ANAC. Contudo, avaliou-se relevante deixar expresso na norma, em razão dos questionamentos trazidos em defesa e recurso pelos regulados.
Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre: I - a lavratura de auto de infração; II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente; III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e IV - a prolação de decisão. § 1º As intimações sobre as decisões administrativas deverão conter o teor da decisão exarada, o prazo para apresentação de manifestação e o endereço para obtenção de vista do processo, devendo fazer referência ao número do PAS e do auto de infração que o instaurou. § 2º Os prazos processuais ficam suspensos a partir do requerimento de vista do autuado até o completo atendimento do pleito. § 3º Decorrido o prazo para manifestação do intimado, o PAS terá seguimento independentemente do atendimento à intimação.	Art. 17. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre: I - a lavratura de auto de infração; II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão; III - a convalidação de vícios, na forma do art. 15, § 1º, desta Resolução; e IV - a prolação de decisão. § 1º As intimações sobre as decisões administrativas deverão conter o teor da decisão exarada, o prazo para apresentação de manifestação e o procedimento para obtenção de vista do processo, devendo fazer referência ao número do PAS e do auto de infração que o instaurou. § 2º Os prazos processuais ficam suspensos a partir do requerimento de vista do autuado até o completo atendimento do pleito. § 3º Decorrido o prazo para manifestação do intimado, o PAS terá seguimento independentemente do atendimento à intimação.	Foi mantida a mesma redação. Efetuado unicamente o ajuste do artigo que remete à convalidação.
Art. 23. Em se tratando de sanção de natureza pecuniária, o autuado deverá ser intimado sobre a possibilidade de inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN e na Dívida Ativa da União, após transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem comprovação de pagamento ou interposição de recurso, contados da data de intimação.	Art. 18. No caso de aplicação de sanção de natureza pecuniária, o autuado será intimado sobre a possibilidade de inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e na Dívida Ativa da União, após transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem comprovação de pagamento ou interposição de recurso, contados da data de intimação.	Foi mantida a mesma redação.
Art. 24. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas, conforme as seguintes regras: I - por meio de sistema eletrônico, na data em que for registrada a ciência;	Art. 19. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas, conforme as seguintes regras: I - por meio de sistema eletrônico: a) na data em que for registrada a ciência; ou	Foram realizados ajustes pontuais no inciso I e no §5º, para, respectivamente, incluir a intimação eletrônica, na forma tácita (após 15 dias), e para atribuir responsabilidade ao regulado por manter seus dados cadastrais no sistema eletrônico atualizados.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
II - por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento - AR ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal; III - pessoalmente, na data da ciência do notificado; ou IV - por edital, na data de sua publicação. § 1º É válida a intimação na pessoa do representante ou preposto do autuado. § 2º A ausência de assinatura no termo de ciência pode ser suprida por certidão do servidor, atestando a entrega e a recusa do autuado em assinar. § 3º A intimação por edital, publicada no Diário Oficial da União, nos casos de tentativas frustradas de intimação por outros meios ou de autuados com domicílio indefinido, deve conter: I - a identificação do intimado; II - o número do auto de infração e a unidade emissora; III - a sanção aplicável e a disposição legal infringida; e IV - a informação quanto ao prazo e local para apresentação de defesa, recurso ou manifestação. § 4º O comparecimento do autuado no processo supre eventual falta ou irregularidade da intimação. § 5º É responsabilidade do interessado manter atualizados os seus dados cadastrais junto à ANAC ou nos autos do PAS.	b) decorrido 15 (quinze) dias após a intimação eletrônica, conforme regulamentação específica; II - por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento - AR, ainda que assinado por terceiro; III - pessoalmente, na data da ciência do autuado; ou IV - por edital, na data de sua publicação. § 1º É válida a intimação na pessoa do representante ou preposto do autuado. § 2º A ausência de assinatura no termo de ciência pode ser suprida por certidão do servidor, atestando a entrega e a recusa do autuado em assinar. § 3º A intimação por edital será publicada na imprensa oficial nos casos de tentativas frustradas de intimação por outros meios ou de autuados com domicílio indefinido, e deverá conter: I - a identificação do intimado; II - o número do processo administrativo e do respectivo auto de infração; III - a disposição legal infringida e, quando cabível, a sanção aplicada; e IV - a informação quanto ao prazo e procedimento para apresentação de defesa, recurso ou manifestação. § 4º O comparecimento do autuado no processo suprirá eventual falta ou irregularidade da intimação. § 5º É dever do regulado manter atualizados os seus dados cadastrais junto à ANAC, nos autos do PAS em curso e no sistema eletrônico de que trata o inciso I do caput deste artigo. § 6º A Agência poderá providenciar a intimação por outro meio que atinja a sua finalidade, sendo exigida a confirmação de recebimento para a sua validade.	Ambas as alterações estão de acordo com o art. 24, §2º, e art. 16, V, da Resolução nº 520 da ANAC. A ideia de reproduzir o dispositivo de outra resolução foi a de afastar qualquer discussão sobre conflito aparente de normas, tendo em vista que nesta resolução há regulamentação específica sobre comunicação de atos processuais e se trata de norma mais recente, ao passo que a Resolução 520 é especial em relação à intimação eletrônica, mas se trata de norma anterior cronologicamente.
Seção VI Da Defesa	CAPÍTULO III DA DEFESA	
Art. 25. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da intimação. § 1º Quando a peça de defesa for encaminhada pelo serviço postal, a tempestividade será aferida pela data da postagem. § 2º A aferição mencionada no § 1º deste artigo será formalizada por meio da juntada ao PAS do envelope recebido, em via original ou cópia, ou por meio de declaração expressa nos autos do responsável pela instrução processual.	Art. 20. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação válida.	Realizou-se ajuste na redação do trecho final do caput, com a intenção de deixá-lo mais preciso. Assim, substitui-se “data da ciência da intimação” para “data da intimação válida”. Os parágrafos foram revogados em função da disposição geral incluída no § 3º do art. 16.
Art. 26. A defesa poderá ser interposta pelo interessado ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social, se aplicável. § 1º O autuado poderá ter vista dos autos do PAS, bem como requerer cópia, mediante o ressarcimento, se aplicável, da despesa correspondente. § 2º O autuado poderá obter arquivo eletrônico dos autos do PAS, gratuitamente, por correio eletrônico ou qualquer outro meio ou mídia digital que não represente custo à ANAC, mediante apresentação de requerimento. § 3º Na hipótese de encaminhamento de arquivo eletrônico, a unidade organizacional responsável certificará nos autos do PAS a remessa da documentação solicitada, servindo esta certidão como prova de ciência sobre o teor das informações remetidas. § 4º Cabe ao autuado confirmar a integridade dos arquivos eletrônicos recebidos e informar sobre eventuais falhas na documentação.	Art. 21. A defesa poderá ser interposta pelo autuado ou por procurador, desde que apresente, oportunamente, todos os documentos necessários à sua regular representação. § 1º Os atos praticados por quem não tenha a regular representação necessária serão ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se forem ratificados de forma expressa ou por ato inequívoco, no prazo especificado, retroagindo a ratificação à data do ato. § 2º Verificada a ausência de assinatura ou irregularidade na representação do autuado, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o saneamento.	A redação proposta inova ao prever expressamente o prazo de 5 dias para saneamento de irregularidade, em razão da ausência de assinatura ou falta de comprovação da legitimidade do peticionante. Atualmente, utiliza-se o referido prazo com fundamento no art. 24 da Lei nº 9.784/99. Contudo, avalia-se que é salutar a previsão expressa na norma, pois se trata de fato corriqueiro. Além disso, foi prevista expressamente a possibilidade de ratificação como forma de saneamento do ato. Trata-se de técnica amplamente aceita e que privilegia a instrumentalidade das formas, a eficiência e a economicidade. O disposto nos parágrafos da redação original foi retirado, pois a concessão de vista e o peticionamento eletrônico é regulado inteiramente pela Resolução nº 520 da ANAC.
Art. 27. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa.	Art. 22. Caberá ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa.	Foi mantida a mesma redação.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento. § 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração. § 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC. § 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. § 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo. § 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado. § 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores. § 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado. § 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos: I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.		Propõe-se o fim do rito especial de arbitramento sumário. Verificou-se que os pedidos de arbitramento sumário possuem índice de pagamento de pouco menos de 60%. Com isso, mais de 40% dos casos retornam para julgamento, gerando retrabalho nas unidades de julgamento e de secretaria administrativa, além de ampliar o prazo de conclusão dos processos. Demais disso, em razão dos princípios da legalidade e da busca da verdade material, a autoridade julgadora de primeira instância é obrigada a avaliar aspectos de legalidade do auto de infração e da fundamentação e coerência do relato da fiscalização para o arbitramento da multa com desconto. Há, ainda, indícios de uso do requerimento de arbitramento sumário como estratégia processual para adiamento da sanção. Adicionalmente, a alteração da metodologia de dosimetria da sanção permite, a depender do caso concreto, a aplicação de advertência ou de multa em até 20% do valor base, situações que são mais benéficas do que a multa com desconto de 50%. Diante dessas constatações, avalia-se que o rito abreviado pode não apresentar reais vantagens para a regulação responsiva. Adicionalmente, pondera-se que o volume de processos sancionadores e o tempo de análise no rito ordinário reduziu consideravelmente. Como medida alternativa de abreviação do rito, propõe-se a renúncia ao recurso, com o incentivo de desconto, na forma proposta pelo art. 46.
Art. 29. Findo o prazo para apresentação da defesa, os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento em primeira instância.	Art. 23. Findo o prazo para apresentação da defesa, os autos serão encaminhados para decisão em primeira instância.	Foi mantida a mesma redação.
	CAPÍTULO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	
Art. 30. O PAS encaminhado para julgamento em primeira instância deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - auto de infração; II - Relatório de Ocorrência; III - comprovante de intimação do autuado; IV - defesa ou manifestação do autuado, se houver; e V - certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa. Parágrafo único. A ausência dos documentos previstos nos incisos IV e V do caput não impedirá o prosseguimento do PAS.	Art. 24. O PAS encaminhado para julgamento em primeira instância deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - auto de infração; II - relatório de ocorrência; III - comprovante de intimação do autuado; IV - defesa ou manifestação do autuado, se houver; e V - certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa. Parágrafo único. A ausência dos documentos previstos nos incisos IV e V do caput não impedirá o prosseguimento do PAS.	Foi mantida a mesma redação.
Art. 31. A autoridade competente para julgamento em primeira instância poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração. Parágrafo único. Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.	Art. 25. A autoridade competente poderá, antes da decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução ou de outras medidas processuais que entender pertinentes ao julgamento do mérito. § 1º Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.	Inclui-se o parágrafo 2º para deixar expresso os casos que dispensam a abertura de prazo para manifestação do autuado, em razão de diligências que não acrescentam fatos novos, mas apenas se limitam à manifestação da área técnica baseada em elementos que constam dos autos ou que já são de conhecimento do autuado. § 3º derivado de atualização da redação do artigo 13 da Resolução nº 472, com o objetivo de vincular a reunião de processos à finalidade de garantir maior conveniência à decisão do processo e adoção de solução mais efetiva à matéria tratada.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
Art. 13. Havendo conexão entre os fatos apurados, 2 (dois) ou mais PAS poderão ser reunidos visando à prolação de decisão conjunta.	§ 2º Não serão considerados novos elementos probatórios as análises ou manifestações de área técnica que tenham se baseado unicamente em elementos constantes do processo ou de conhecimento do autuado. § 3º Observada a conveniência para o julgamento, processos poderão ser reunidos para decisão conjunta. § 4º Quando o PAS for instruído com mais de um auto de infração e for verificada a possibilidade de prejuízo à defesa ou à celeridade ou à efetividade da solução do processo, os autos de infração poderão ser separados em processos autônomos.	É mantida, portanto, a possibilidade de adoção nos casos de conexão (utilizados como elementos de conexão a identidade do agente, da infração ou do procedimento de fiscalização, bem como a instrumentalidade da instrução processual). Já o § 4º representa disposição complementar à do art. 00 em que se prevê o caso contrário de separação de autos de infração.
Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções. § 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 566, de 12.06.2020) § 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.	Art. 26. A decisão conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas anteriores, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.	A redação, na essência, foi mantida para o caput, com realocação dos parágrafos (§ 1º migrado para o art. 34, § 5º; § 2º inerente à caracterização da infração continuada (art. 35); e § 3º migrado para o art. 28, por pertinência temática).
Art. 33. A autoridade competente para julgar em primeira instância determinará: I - o arquivamento do processo sem aplicação de sanção, em caso de constatação de inoccorrência de infração ou ausência de elementos que a comprovem; II - o arquivamento do PAS por nulidade do auto de infração, em caso de constatação de vício insanável; ou III - a aplicação de sanção. § 1º O arquivamento do PAS por nulidade do auto de infração poderá ensejar a lavratura de novo auto de infração, sem os vícios identificados, para apuração da ocorrência, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999. § 2º Depois de proferida a decisão, será expedida intimação da decisão ao autuado. § 3º No caso da aplicação de sanções de multa ou de suspensão punitiva, a decisão e a intimação da decisão devem conter o valor da sanção pecuniária e/ou prazo de vigência da medida restritiva de direitos, conforme o caso, levando em conta as atenuantes e agravantes previstas nesta Resolução. Art. 20. Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.	Art. 27. A decisão em primeira instância concluirá pelo(a): I - arquivamento do processo sem aplicação de sanção, em caso de: a) constatação de inoccorrência de infração; b) ausência de elementos que comprovem a infração; c) prescrição; d) desnecessidade de providência administrativa sancionatória, considerando os parâmetros previstos no parágrafo único do art. 8; ou e) o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; II - arquivamento do PAS por nulidade do auto de infração, em caso de constatação de vício insanável; ou III - aplicação de sanção. § 1º O reconhecimento da nulidade de auto de infração poderá ensejar a lavratura de novo auto de infração, sem os vícios identificados, para apuração da ocorrência, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999. § 2º As decisões que aplicarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o disposto no art. 35 desta Resolução.	A redação proposta inclui três outras espécies de arquivamento: ausência de justificativa para adoção de providência sancionatória; impossibilidade / inutilidade / prejudicialidade da decisão por fato superveniente e prescrição. A primeira, é coerente com o modelo adotado na norma proposta e dialoga com o art. 7º. A segunda é hipótese em uso atual na Agência, especialmente para casos de falecimento do autuado e para dissolução da empresa. Espelha o disposto no art. 52 da Lei nº 9.784/99. A terceira, igualmente está em uso, contudo utilizava-se exclusivamente a menção à Lei 9.873/99. Nesse sentido, apesar de não dispensar a remissão à referida lei, avalia-se que é relevante indicar a espécie de arquivamento expressamente na norma setorial. § 1º correspondente ao anterior art. 20 da Res. 472/2018. § 2º considerado desnecessário, por ser regra básica de comunicação processual. § 3º realocado no art. 28, por pertinência temática com a aplicação de sanções.
Seção VIII Das Sanções Aplicáveis	CAPÍTULO V DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS	
Art. 9º Constituem providências administrativas sancionatórias: I - multa; II - suspensão punitiva de certificados, licenças, concessões ou autorizações; e III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações. Art. 34. A sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.	Art. 28. Constituem providências administrativas sancionatórias: I - advertência; II - multa; III - obrigação de fazer ou de não fazer; IV - suspensão, parcial ou total, de certificados, licenças, habilitações ou autorizações; e V - cassação de certificados, licenças, habilitações ou autorizações.	A inclusão de diferentes providências sancionatórias, como advertência, multa, suspensão, cassação e obrigação de fazer e de não fazer, demonstra uma preocupação com a proporcionalidade na aplicação das sanções. Essa abordagem permite que a autoridade competente escolha a medida mais adequada às particularidades de cada situação, à gravidade da infração e ao histórico do regulado, promovendo maior justiça e efetividade na fiscalização e ação da Agência. A inclusão da advertência como providência sancionatória evidencia o enfoque educacional da Regulação Responsiva. A advertência pode ser um recurso eficaz para conscientizar o regulado sobre as consequências de suas ações e estimular a autorregularização. Isso reforça o objetivo de buscar a conformidade voluntária, em

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
Parágrafo único. (...) Art. 35. As sanções de suspensão ou cassação, nas hipóteses previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na legislação complementar, com ou sem cumulação de sanção pecuniária, serão aplicadas pela primeira instância, salvo nos casos de suspensão e cassação de outorgas concedidas diretamente pela Diretoria, que serão recomendadas pela primeira instância e aplicadas pela Diretoria. § 1º Na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória. § 2º Na aplicação de sanção de suspensão ou cassação será considerada a gravidade dos fatos apurados, observando-se as normas específicas ou as seguintes situações: I - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração, incluindo o descumprimento do Termo de Cessação de Conduta - TCC, de que trata o art. 61 desta Resolução; ou II - ocorrências que indiquem a exploração de atividade regulada sem os correspondentes certificados, licenças, concessões ou autorizações, para a qual estes sejam exigidos.	§ 1º Às sanções previstas nos incisos III, IV e V do caput poderá ser cumulada a sanção de multa. §2º A gravidade da não conformidade e o histórico e o comportamento do regulado justificam a escolha das providências sancionatórias adequadas ao caso concreto. § 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas. § 4º As sanções de suspensão e cassação somente serão aplicadas após o trânsito em julgado da decisão e terão como termo inicial de seu cumprimento a data expressa no ato que formalizar a sua aplicação. § 5º A sanção de cassação terá duração de 5 (cinco) anos, salvo se disposto de forma diversa em regulamentação específica.	detrimento apenas da aplicação punitiva, incentivando uma cultura de conformidade no setor. A possibilidade de aplicação de sanções mais severas, como suspensão e cassação de certificados, habilitações ou autorizações, mostra o comprometimento da ANAC em garantir o cumprimento rigoroso das normas de segurança e regulamentações no setor. Essas medidas visam proteger a segurança dos usuários e a integridade das operações aéreas, criando um ambiente regulatório que valoriza a segurança como prioridade máxima. Ao permitir a aplicação cumulativa da sanção de multa com as sanções de suspensão, cassação ou obrigação de fazer e de não fazer, o artigo proposto proporciona uma maior flexibilidade nas decisões da autoridade competente. Essa flexibilidade é essencial para lidar com situações diversas, considerando que cada caso de não conformidade pode exigir uma abordagem específica para garantir o cumprimento das normas e a segurança no setor. A aplicação da sanção de advertência como medida alternativa é coerente com o princípio da proporcionalidade, que preconiza que a ação regulatória deve ser ajustada à gravidade da infração cometida. Em situações em que a baixa gravidade da não conformidade é constatada e o regulado apresenta histórico e comportamento condizentes com a adoção dessa providência menos punitiva, a advertência se mostra como uma medida mais adequada. A despeito da listagem de situações em que se prima pelo uso de tal sanção ou mesmo situações em que a adoção da sanção fica afastada, é inerente à modelagem prevista no §2º que nas práticas irregulares graves, como exploração de atividades reguladas sem as devidas certificações, a aplicação da advertência não é adequada, uma vez que tais infrações devam ser devidamente reprimidas e desencorajadas, e demandam uma resposta mais assertiva e contundente por parte da autoridade competente. Importante mencionar que a advertência, quando aplicada, deverá ser registrada, computando-se o histórico do regulado. Esse registro pode ser considerado pela autoridade competente em um próximo descumprimento das normas, podendo, em tais situações, servir como elemento relevante em uma eventual ação da Agência. Dessa forma, a inclusão da advertência no arcabouço regulatório reforça a importância do histórico do regulado como critério a ser considerado em futuras decisões de fiscalização, incentivando a conformidade contínua e a responsabilidade dos regulados. A sanção pecuniária é um dos instrumentos regulatórios à disposição da autoridade competente. A multa desempenha um papel dissuasório, impondo um ônus financeiro ao regulado em caso de descumprimento das normas. Não incluída a determinação de que a multa seja expressa em moeda corrente, por se considerar inerente à praxe administrativa (atual caput do art. 34). As consequências para o não pagamento da multa no prazo estipulado, incluindo juros, multa de mora e consectários legais, são previstas nos arts. 56 e 57. Essa abordagem reforça a efetividade da sanção, incentivando o cumprimento oportuno das obrigações por parte do regulado. O § 4º do dispositivo estabelece que as sanções de suspensão só serão aplicadas após o trânsito em julgado da decisão e terão um termo inicial expresso na portaria que formalizar a sua aplicação. Essa disposição reforça a segurança jurídica e o respeito aos princípios do devido processo legal. Por fim, a sanção de cassação deve ser reservada a casos extremos, em que outras sanções não sejam suficientes para coibir práticas irregulares que representem um risco significativo à segurança, à eficiência ou à qualidade dos serviços regulados. É estabelecido um prazo de duração de 5 (cinco) anos para a sanção de cassação, permitindo que, após esse período, o agente interessado possa requerer novo certificado, licença, habilitação ou autorização equivalente, desde que atendidos critérios específicos. Essa previsão reflete a perspectiva responsiva ao possibilitar a reabilitação do regulado após um período de cumprimento da sanção, desde que comprovadas a regularização e a adequação aos requisitos aplicáveis. No § 5º é ainda estabelecida a possibilidade de definição de prazos de duração distintos em regulamentação específica, o que permite maior flexibilidade e adaptabilidade na aplicação da sanção de cassação, considerando as particularidades dos diversos segmentos do setor. Exemplo já presente na regulamentação é o RBAC nº 61, intitulado “Licenças, habilitações e certificados para pilotos”, em que se prevê o prazo de 2 anos para o que o agente possa requerer nova licença ou certificado. Tal prazo permanece válido, sendo um prazo específico que excepciona a regra geral em sintonia com o disposto no § 5º da proposta.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
	Art. 29. A obrigação de fazer é a sanção que resulta de ordem emanada pela autoridade administrativa pela qual o infrator será compelido a praticar uma conduta diversa das obrigações já previstas em lei, regulamento, contrato ou compromisso, em benefício do sistema de aviação civil.	A inclusão da sanção de obrigação de fazer no arcabouço regulatório da ANAC representa um avanço significativo, alinhado com os Princípios da Regulação Responsiva. Essa inovação consiste em uma ordem emanada pela Agência que obriga o infrator a praticar uma conduta diversa das obrigações já previstas nos regulamentos, em benefício do sistema de aviação civil. A adoção da sanção de obrigação de fazer reforça a postura proativa da ANAC ao enfrentar situações de não conformidade no setor. Além de atuar de forma repressiva por meio de multas e outras sanções, a Agência agora poderá adotar uma abordagem mais abrangente, que envolve a imposição de medidas corretivas específicas para cada caso. Essa medida sob medida permite que a ANAC atue de forma mais efetiva na correção de práticas irregulares, incentivando a adoção de boas práticas e contribuindo para a melhoria contínua da segurança e eficiência no setor.
	Art. 30. A obrigação de não fazer é a sanção que resulta de ordem emanada pela autoridade administrativa pela qual o infrator será compelido a deixar de praticar uma conduta que seria permitida com base em certificados, licenças, autorizações ou habilitações de que dispõe.	A inclusão da sanção de obrigação de não fazer no arcabouço regulatório da ANAC representa mais uma inovação. Essa medida consiste em uma ordem emanada pela Agência que obriga o infrator a cessar a prática de uma conduta que, de outra forma, seria permitida com base em certificados, licenças, autorizações ou habilitações que o agente possui. A adoção da sanção de obrigação de não fazer demonstra a preocupação da ANAC em adotar uma abordagem mais abrangente para lidar com infrações no setor de aviação. Além das sanções tradicionais, que envolvem multas e outras penalidades, a Agência agora terá o poder de proibir a continuidade de condutas inadequadas e incompatíveis com as normas vigentes. Essa abordagem sob medida possibilitará que a ANAC atue de forma mais assertiva na correção de comportamentos irregulares, o que também possibilitará a redução dos riscos e a melhoria da segurança no setor.
	Art. 31. As sanções de obrigação de fazer e de não fazer poderão ser aplicadas quando a ANAC constatar que a sua adoção será mais razoável e adequada para o atingimento do interesse público.	A possibilidade de aplicar as sanções de obrigação de fazer e de não fazer de forma criteriosa e sensível às circunstâncias específicas dos casos contribui para uma regulação mais adequada e proporcional, visando atender ao interesse público de forma mais eficiente. Além disso, ao adotar uma abordagem flexível, a ANAC demonstra sua capacidade de se adaptar às demandas do setor, garantindo a segurança e a qualidade dos serviços prestados, ao mesmo tempo em que estimula a inovação e a excelência no sistema de aviação civil. A ANAC pode assim, adotar ações regulatórias de forma mais direcionada, priorizando questões mais críticas e direcionando esforços para resolver as vulnerabilidades específicas existentes em uma área. Isso permite que a Agência concentre seus recursos de maneira mais eficiente, maximizando o impacto de suas ações regulatórias.
	Art. 32. As obrigações de fazer e de não fazer podem, a critério da ANAC, substituir, no todo ou em parte, a sanção de multa. § 1º Na fixação das sanções de obrigação de fazer e de não fazer serão considerados o valor da multa aplicável ao caso, calculada nos moldes dos arts. 34 e 35 desta Resolução, a complexidade da obrigação, o retorno para a atividade econômica do regulado e o benefício para o sistema de avião civil. § 2º A autoridade competente determinará a notificação prévia do autuado quanto às condições para cumprimento da sanção de obrigação de fazer ou de não fazer, cronograma de implementação e demais aspectos relativos ao acompanhamento e à comprovação do atendimento à obrigação. § 3º O regulado poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias acerca das condições de cumprimento da sanção, mediante o oferecimento de alternativas ou a proposição de ajustes proporcionais ao valor correspondente da sanção. § 4º A autoridade competente proferirá decisão e determinará a notificação do regulado para manifestação quanto ao aceite da obrigação imposta no prazo de 20 (vinte) dias. § 5º A negativa, aceite parcial ou ausência de manifestação no prazo implicam seguimento do processo sancionador com a sanção de multa. § 6º O prazo para interposição dos recursos de que tratam os arts. 41 e 50 desta Resolução começa a correr após término do prazo do aceite. § 7º O aceite implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração. § 8º No caso de aceite, a multa correspondente será lançada e terá suspensa sua exigibilidade durante o prazo de cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer.	A disposição traz referências detalhadas acerca do uso e da interação com regulado no caso de sua aplicação, por fim destacando efeitos do aceite ou do não aceite com seguimento no formato de penalidade de multa. Para a adoção de tais sanções mandamentais, parte-se da dosimetria ordinária prevista no art. 34, de modo que as obrigações guardarão referência com o valor que seria adotado no caso da aplicação de sanção de multa. Convém destacar, como expreso no art. 42, que o desconto no caso de não interposição de recurso em face da decisão de primeira instância também se aplica à obrigação de fazer e de não fazer, caso aceitas. Com o objetivo de otimizar o fluxo do procedimento administrativo, prevê-se a possibilidade de uma interação preliminar entre autoridade decisória e autuado para que se avaliem as condições antevistas pela autoridade acerca da obrigação já vislumbrada como cabível no caso. Nesse sentido, eventual proposta de alteração ou esclarecimento da obrigação indicada pela autoridade serão avaliadas, com vistas a fomentar níveis cada vez mais elevados de adoção do instrumento. Destaca-se que a aplicação dessa espécie de sanção não impede ou prejudica eventual impugnação por parte do regulado, como se extrai do § 6º. Nesse caso, como já destacado, afasta-se de plano a aplicação do desconto de que trata o art. 42, seguindo-se na(s) instância(s) recursal(is) a discussão de toda a matéria, agora considerando-se a penalidade já convertida (multa). Tal cenário não impede, contudo, que a instância superior aplique novamente a obrigação de fazer e de não fazer, o que não se supõe ser a regra, já que não houve adesão por parte do regulado no momento da decisão em primeira instância. Resguarda-se, no entanto, tal possibilidade para cenário em que seja identificada a oportunidade de acordo com a especificidade do caso.
	Art. 33. O regulado deverá comprovar o cumprimento da obrigação nos prazos e condições fixados no ato que define a sanção.	A inclusão do art. 33 fortalece a efetividade das sanções de obrigação de fazer e de não fazer, garantindo que o regulado cumpra seus deveres dentro dos prazos e

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
	§ 1º O cumprimento integral da obrigação de fazer ou de não fazer é causa resolutive da multa de que trata o art. 32, § 8º, e implica o seu cancelamento. § 2º O descumprimento da obrigação implica a exigibilidade da multa de que trata o art. 32, § 8º, a qual, na hipótese de descumprimento integral, assumirá valor correspondente ao da multa aplicável ao caso ou, na hipótese de descumprimento parcial, corresponderá a fração desse valor, observados o grau de implementação da obrigação e a regra de cálculo fixada na decisão. § 3º A multa de que trata o §1º deste artigo fica sujeita à correção monetária desde a manifestação de aceite do regulado, e sujeita à incidência de juros e multa de mora desde o vencimento da multa convertida.	das condições estabelecidos pela autoridade competente. Ao estabelecer a exigência de comprovação do cumprimento das obrigações, a ANAC demonstra seu compromisso em assegurar que as sanções aplicadas tenham resultados práticos e concretos na promoção do interesse público e na melhoria do sistema. Em caso de não atendimento, a conversão da sanção de obrigação de fazer ou de não fazer em multa proporciona um incentivo adicional para que o regulado cumpra suas obrigações de forma tempestiva e adequada. Além disso, o artigo esclarece que a conversão da sanção não impede a eventual responsabilização civil ou criminal decorrente da conduta praticada. Isso reforça a importância da observância das obrigações impostas pela autoridade competente, não apenas para o cumprimento da regulação, mas também para a prevenção de danos e prejuízos à sociedade.
	CAPÍTULO VI DA GRADAÇÃO DAS SANÇÕES	
Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. § 1º São circunstâncias atenuantes: I - o reconhecimento da prática da infração; II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. § 2º São circunstâncias agravantes: I - a reincidência; II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e V - a destruição de bens públicos. § 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução. (...) § 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes. § 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.	Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica. § 1º São circunstâncias atenuantes: I - o reconhecimento da prática da infração; II - a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração; III - a adoção de providências para o tratamento das causas que possam ter dado origem à ocorrência; e IV - a inexistência de decisão transitada em julgado que tenha aplicado sanção ao regulado no período de um ano anteriormente à data do cometimento da infração em julgamento; e § 2º São circunstâncias agravantes: I - a reincidência; II - o descumprimento de medidas mitigadoras pactuadas ou determinadas pela ANAC; III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração não associadas ao custo do adimplemento em si; IV - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé objetiva que rege as relações entre regulado e regulador; V - a exposição de pessoas ou da segurança de voo a risco; VI - o dano material a bens privados de terceiros; VII - o dano material a bens públicos; e VIII - a violação de direito de terceiros, não abrangidos no inciso VI e VII, deste parágrafo. § 3º Ponderadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, no caso concreto, e observada a coerência das decisões, o valor da sanção estará limitado ao mínimo de 20% e máximo de 300% do valor-base de multa previsto para cada infração. § 4º Para fins de aferição da dosimetria, deverá ser considerado o contexto fático existente à época da conduta, exceto as circunstâncias previstas nos incisos I a III do § 1º, as quais poderão ser consideradas até a apresentação da defesa (art. 19). § 5º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais condutas relacionadas, conforme disposto nos arts. 12 e 13 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido nos arts. 34 e seguintes desta Resolução para a imposição de sanções.	Uma das principais mudanças em relação à dosimetria está na exclusão do modelo baseado em tabelas tríades de multa, em que independentemente do número e da relevância das circunstâncias, sempre que presentes mais atenuantes que agravantes adota-se o valor mínimo da tabela e sempre que presentes mais agravantes que atenuantes adota-se o valor máximo. Nesse sentido, foi ampliado o rol de circunstâncias, com a atribuição de pesos específicos para cada um, cujo somatório será responsável pela fixação de um percentual de incidência entre 20% e 300% (em 8 faixas). No modelo atual, em que os valores da tabela tríade são proporcionais a 4, 7 e 10, tal variação importa exclusivamente nas faixas 57,14%, 100% e 142,86%. A maior parte das circunstâncias foi mantida, com ajustes de redação. É feita abertura no dispositivo para que eventualmente um regulamento que tipifique as infrações em determinada matéria da aviação civil estabeleça tanto outros instrumentos e circunstâncias para majoração ou redução da multa quanto defina valores distintos de peso em relação ao previsto na Resolução. A expectativa é de que tais cenários sejam excepcionais, quando alguma particularidade do tema regulado exija um reequilíbrio em relação às condições concretas que tendem a ser identificadas em cada contexto. Exclui-se referência ao arbitramento (§ 4º) em razão da proposta de exclusão do instituto no âmbito da Resolução. Por fim, o § 5º ainda define com maior clareza o marco temporal para reconhecimento da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes.
Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020) Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao	Art. 35. Será caracterizada como infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em um mesmo procedimento fiscalizatório. Parágrafo único. Poderá ser reconhecida a natureza continuada de infrações constatadas em distintas oportunidades de fiscalização quando as circunstâncias indicarem que as infrações de natureza	Como salientado nos comentários ao art. 34, em substituição à adoção de um dos três patamares previstos na tabela tríade, a proposta prevê a adoção de um fator percentual derivado do somatório de pesos das circunstâncias atenuantes e agravantes. Para esse fim, inclusive é prevista nas disposições transitórias (art. 88) uma regra para os casos em que será aplicada a nova Resolução, mas a tipificação de infração ainda prevê uma tabela tríade de multa. Conforme o dispositivo, será adotado como valor-base (art. 18, I) o patamar intermediário da tabela.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020) Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020) Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f} Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores: f₁ = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução. f₂ = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução. f₃ = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução. § 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada. § 2º Valores diferentes de f₁, f₂ e f₃ poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)	idêntica foram praticadas em um mesmo contexto e não houve notificação da infração ou determinação ou compromisso de correção nos moldes do art. 6º desta Resolução.	A caracterização da infração continuada sofreu duas alterações significativas – em razão de dificuldades apontadas pelas próprias unidades com relação ao afastamento da fórmula nos casos de “existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração”, o que gera uma elevação significativa do valor da multa. Com isso, na proposta tais circunstâncias passam a ser caracterizadas como agravantes, majoram o valor final da multa, mas não afastam a fórmula que foi desenvolvida com o intuito de equilibrar o valor final da multa quando há expressiva duração ou recorrência da infração entre as fiscalizações da Agência. Um segundo ponto de mudança é a definição das condições que autorizam a caracterização da infração como continuada, abrindo-se maior margem para incidência quando as circunstâncias indicarem que as infrações foram praticadas em um mesmo contexto, não houve interrupção da conduta entre as constatações da ANAC e não houve determinação de correção pela ANAC no âmbito das ações de retorno à conformidade.
	Art. 36. Quando caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, conforme o art. 35 desta Resolução, o valor resultante da dosimetria ordinária, prevista, no art. 34 desta Resolução, para uma única infração será multiplicado pelo número de ocorrências elevado ao expoente de 0,50 (cinquenta centésimos). § 1º Valores distintos do expoente previsto no caput poderão ser definidos em regulamentação específica que disciplina a matéria objeto da sanção. §2º Excepcionalmente e de modo fundamentado, o valor da sanção da infração continuada poderá ser reduzido, se verificado, no caso concreto, que o valor não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.	Com relação à infração continuada, foi revista a fórmula com o intuito de simplificar sua aplicação e fixar um escalonamento mais objetivo e alinhado com a incidência dos pesos atribuídos às atenuantes e agravantes. Da mesma forma como na definição dos pesos das atenuantes e agravantes, também poderá ser prevista na regulamentação específica expoente distinto do 0,5 previsto como regra na Resolução, observadas as especificidades da matéria tratada. Ao longo das discussões internas, foi discutida a possibilidade de adoção de teto de multa para pessoas físicas, derivada de estudo interno em que foi avaliado o histórico de penalidades aplicadas nas instâncias originárias e na Diretoria, comparado com indicadores de adimplência, benchmarking de Agências e órgãos federais, bem como avaliados aspectos de razoabilidade e efeito pedagógico das medidas. A despeito da possibilidade de tal ferramenta de adequação de valores obtidos em casos extremos, principalmente derivados de infrações constatadas já após um grande volume de ocorrências, a equipe de projeto julgou inoportuna a fixação de um teto único para todas as matérias em que a ANAC atua, independentemente do tipo de infração e do tipo de profissional envolvido. Nesse sentido, ainda que possam ser identificados casos excepcionais com condutas individualmente consideradas que somam centenas de ocorrências, identifica-se que o mecanismo de fixação do valor da multa a partir da adoção do número de ocorrências elevado ao expoente 0,5 já garante na maior parte dos casos a fixação de multa em patamar razoável. Para casos excepcionais, foi inserida a regra do § 2º, que permite às áreas competente e à Diretoria a redução, de forma fundamentada, do valor obtido. Com tal sistemática, permite-se que haja uma avaliação mais individualizada e atenta às circunstâncias do caso e às características do segmento e do ambiente regulado envolvidos. Nesse sentido, a Agência inclusive não descarta a adoção de tetos específicos em normativos próprios ou em estudos que indiquem sua relevância para a adoção das soluções mais adequadas e razoáveis para a regulação setorial.
Art. 37. O prazo da suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada no PAS, observado o mínimo de 20 (vinte) e máximo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo os casos previstos em legislação específica.	Art. 37. O prazo da suspensão punitiva será calculado tomando como valor-base o período de 60 (sessenta) dias, sobre o qual será aplicado o percentual definido na forma do art. 34 desta Resolução. § 1º O prazo obtido a partir do cálculo previsto no caput poderá ser reduzido até a metade ou ampliado até o dobro, de forma fundamentada pela autoridade competente, em razão da dimensão dos riscos e impactos observados ou da proporcionalidade da medida, resguardados o mínimo de 12 (doze) e o máximo de 180 (cento e oitenta) dias. § 2º A aplicação a um mesmo regulado de sanções de suspensão decorrentes de infrações distintas, para as quais não houve prolação de decisão conjunta, se dará de forma sucessiva, não incidindo o limite de 180 (cento e oitenta) dias ao somatório das penalidades.	Também com o objetivo de tornar mais escalável a regra de duração da suspensão punitiva, o dispositivo simplifica a regra de definição da duração adotando como base sistemática análoga à da multa (com exclusão da incidência do número de ocorrências). Nesse sentido, a partir de provocações de representantes das unidades, foi também reduzido o mínimo da suspensão com o objetivo de também prever patamares de curta duração que sejam vistos como adequados ao caso. Nesse aspecto de adequação e proporcionalidade, foi estabelecido mecanismo de redução ou majoração que abre a possibilidade para que, de forma fundamentada, seja melhor amoldado ao caso o valor obtido ao final com a fórmula, solução que garante uma diretriz geral de aplicação, com mínimos e máximos, mas permite um ajuste fino ao caso, quando julgado pertinente.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
Art. 36. (...) § 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.	Art. 38. Ocorrerá reincidência quando houver o cometimento de nova infração da mesma natureza no período igual ou inferior a 3 (três) anos contados a partir do trânsito em julgado de decisão sancionatória anterior.	Foi trazida maior clareza para a definição do marco temporal de consideração das infrações apuradas, com a majoração do tempo de constatação. Tal majoração considera a duração média do processo sancionador, o tempo demandado entre diferentes fiscalizações da Agência e outros elementos estratégicos que tornam recomendada uma avaliação pouco maior sobre o histórico de atuação do agente no cumprimento daquela obrigação em questão (trata-se de reincidência específica).
	Art. 39. Nos casos em que for prevista responsabilidade solidária de agentes por infração sujeita às disposições desta Resolução, a solidariedade se limitará ao pagamento da sanção de multa, resguardada a possibilidade de aplicação das demais sanções previstas no art. 28 desta Resolução ao agente que praticou a infração. Parágrafo único. A multa aplicada nos moldes do caput será calculada a partir do valor-base, das atenuantes e agravantes e dos instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica atribuídos ao fato infracional e ao agente que praticou a infração.	Tal disposição foi inserida na proposta a partir de demanda de unidades que sinalizaram dificuldades na aplicação da regra de solidariedade, como é o caso do art. 124, § 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Assim, convém destacar que a redação faz menção a “nos casos em que for prevista responsabilidade solidária”. Com isso, fica claro que a regra é a não existência de solidariedade, e que para se caracterizar solidariedade é necessária previsão expressa nesse sentido, o que pode vir do Código (como no exemplo mencionado acima) ou em regulamentação específica da Agência. Com a regra, busca-se maior racionalidade na adoção do instituto e maior transparência perante o setor para os casos em que for feita a apuração de infração que envolva responsabilidade solidária. Nesse sentido, adota-se como contexto para a dosimetria o diretamente atrelado ao agente que praticou a infração.
	CAPÍTULO VII DAS TRANSAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS INSTRUMENTOS CONSENSUAIS	
Art. 79. Caso a aplicação de uma providência administrativa possa resultar em prejuízo grave e imediato à sociedade, a ANAC poderá, alternativamente, propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a fim de proporcionar o retorno gradual do regulado aos padrões desejados. Parágrafo único. Compete à Diretoria da ANAC decidir sobre a celebração de TAC, após manifestação da(s) Superintendência(s) finalística(s) afeta(s) à matéria.	Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil, propor, como medida excepcional e alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual. § 1º Os instrumentos de que trata o caput visarão à adequação de condutas, à reparação de danos e ao alcance dos padrões desejados, conforme aplicável. § 2º Para eventual proposição de instrumento de que trata o caput, a ANAC considerará elementos responsivos relacionados à conduta do regulado diante da fiscalização, como a postura colaborativa e transparente, o reconhecimento de práticas infracionais, a adoção proativa de medidas corretivas ou de redução de impactos, bem como a mitigação de riscos. § 3º Compete à Diretoria Colegiada decidir sobre a celebração dos instrumentos de que trata o caput, após manifestação das Superintendências afetas à matéria. § 4º O instrumento celebrado deverá conter os seguintes itens, sem prejuízo de outros pertinentes a cada caso: I - a data, a assinatura e a identificação completa das partes; II - a especificação da conduta objeto de adequação, acompanhada da relação dos autos de infração eventualmente lavrados; III - as medidas corretivas a serem observadas para adequação da conduta, os demais compromissos pactuados e o cronograma de implementação; IV - o prazo para cumprimento integral das medidas corretivas; V - as penalidades decorrentes do atraso no cumprimento do cronograma, se pertinentes; VI - as penalidades decorrentes do descumprimento total ou parcial do instrumento celebrado; VII - o foro, que será a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal; VIII - a expressa menção à natureza executiva do instrumento celebrado; IX - a periodicidade do envio de informações, pelo responsável, que comprovem o cumprimento do cronograma estabelecido; e X - os procedimentos de acompanhamento, de declaração de cumprimento e de declaração de descumprimento do instrumento celebrado. § 5º Não será admitida penalidade de multa por descumprimento integral dos instrumentos previstos no caput em valor inferior ao previsto para as infrações apuradas objeto de adequação, considerado o somatório do valor-base multiplicado pela quantidade de ocorrências de cada infração identificada e, se aplicável, o expoente previsto no art. 36 desta Resolução.	O Capítulo foi adicionado em substituição ao art. 79 da Resolução nº 472, que ao substituir a Resolução nº 199, de 2011, acabou por tornar mais aberta a aplicação do instrumento, o que traz vantagens relacionadas à possibilidade de avaliação mais aberta do instituto, mas traz dificuldades de padronização interna e previsibilidade perante o setor. Nesse sentido, como salientado no âmbito da AIR, a expectativa do projeto é de que haja um uso mais estratégico e robusto de instrumentos consensuais em substituição à aplicação de sanção nos casos em que se identificar que a solução sancionatória de fato não representa a melhor solução regulatória. Nesse sentido, o caput do dispositivo adota redação mais genérica para os instrumentos voltados à superação da condição identificada e à promoção dos melhores incentivos para a conformidade contínua. Nesse aspecto, vislumbra-se a utilização de termos de ajustamentos de conduta, termos de compromisso previstos na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), entre outros previstos na legislação ou admitidos pelo Direito Brasileiro. Tendo em vista a relevância do estabelecimento de referências concretas à negociação dos acordos e a instrução administrativa em âmbito interno, a equipe tem trabalhado em guia que consolide as melhores práticas no uso de tais instrumentos e estabeleça diretrizes da Diretoria, preveja canais de comunicação e articulação, entre outros mecanismos de padronização e controle. Os itens a serem definidos no instrumento partem em sua maior parte das disposições anteriormente previstas na Resolução nº 199, com ajustes para maior flexibilidade e adaptabilidade da solução. O § 2º da proposta direciona a aplicação do instrumento com base em elementos que revelem maior propensão à adesão efetiva do agente envolvido ao pacto celebrado. Nesse sentido, não ficam vedados acordos com agentes que tenham históricos negativos, muitas vezes estando nesse público o maior número de tentativas de acordo no histórico da Agência. Nesse sentido, a disposição traz diretriz para que tais aspectos sejam levados em consideração quando da análise e proposição da adoção de solução consensual não sancionatória. Naturalmente terão maior campo de aplicação contextos em que há atuação proativa e confiável dos agentes.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
	§ 6º A celebração dos instrumentos de que trata o caput não implicará transação sobre eventual responsabilidade civil ou criminal decorrente da conduta praticada. § 7º Durante a vigência do instrumento, os processos sancionadores que tenham por objeto conduta abarcada pelo instrumento ficarão suspensos e o regulado responsável não será autuado pela prática reiterada ou continuada desta conduta desde que fique demonstrado o cumprimento das medidas pactuadas, atendendo-se ao cronograma previamente estabelecido. § 8º Os processos de que trata o § 7º deste artigo serão arquivados caso seja declarado o cumprimento das medidas pactuadas. § 9º Declarado o descumprimento de uma ou mais medidas corretivas e condições pactuadas, os processos de que trata o § 7º poderão ser utilizados para a instrução voltada à aplicação da penalidade prevista no instrumento celebrado ou arquivados. § 10. A celebração de instrumento voltado à adequação de condutas não afastará a possibilidade de adoção, pela ANAC, das providências administrativas acautelatórias previstas no Título III desta Resolução.	
Seção X Do Recurso à Segunda Instância	CAPÍTULO VIII DO RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA	
Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado. § 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018) § 2º O recurso deverá fazer menção ao número do processo e do auto de infração. § 3º Na hipótese de recurso encaminhado pelo serviço postal a tempestividade será aferida pela data da postagem.	Art. 41. Da decisão administrativa que aplicar sanção, caberá recurso a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado. § 1º O recurso terá efeito suspensivo, sem prejuízo da cobrança de encargos financeiros e atualizações monetárias. § 2º O recurso deverá fazer menção ao número do processo e do auto de infração.	Inclui-se a ASJIN no circuito de recursos de qualquer sanção, não mais restrito às sanções pecuniárias. A ideia é de ampliar as possibilidades de defesa nos casos mais graves (suspensão e cassação). Avalia-se que não subsiste motivo para impor rito abreviado às sanções mais gravosas ao regulado, pois o tempo de processamento e julgamento reduziu consideravelmente nos últimos anos, e a ASJIN apresentou compromisso de criar fluxo prioritário para esses processos, pois tratam de infrações mais sensíveis ao sistema da aviação civil. Demais disso, caso se identifique risco em manter o regulado operando no mercado, é possível o uso imediato de acautelatórias. O novo dispositivo confere efeito suspensivo aos recursos, considerando que a ausência de trânsito em julgado impede a incidência de juros, multa de mora, inscrição no CADIN, inscrição em dívida ativa ou execução fiscal, nos termos dos pareceres da procuradoria constantes do processo 00058.030321/2019-91. Adicionalmente, foi criado incentivo à renúncia ao direito de recorrer, com a implementação de desconto de 25% sobre o valor da multa. A medida ao mesmo tempo que reduz o tempo do processo, confere efetividade de recolhimento, tendo em vista que o desconto apenas permanece vigente durante o prazo de 30 dias para pagamento. Após esse prazo, retorna-se ao valor integral e o crédito definitivamente constituído segue para a fase de cobrança, aos cuidados da SAF e da Procuradoria. § 3º excluído em decorrência da regra geral já prevista no § 3º do art. 16.
	Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada. § 1º A notificação da decisão de primeira instância informará o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da multa com o fator de redução de que trata o caput. § 2º O pagamento do valor com desconto no prazo fixado implica renúncia ao direito de recorrer contra a decisão de primeira instância, inclusive acerca de sanções não pecuniárias. § 3º Não verificado o pagamento integral até o prazo fixado, o débito será automaticamente convertido ao seu valor original, estando sujeito, conforme o caso, à cobrança do valor total ou residual, podendo ser inscrito no Cadin e encaminhado à Procuradoria Federal para fins de inclusão na Dívida Ativa da União.	
Art. 39. O recurso não será admitido quando interposto fora do prazo.	Art. 43. O recurso não será admitido quando interposto fora do prazo.	Foi mantida a mesma redação.
Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas. Art. 40. A autoridade competente para decidir o processo poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração. Parágrafo único. Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.	Art. 44. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas. Parágrafo único. Aplica-se às decisões administrativas de segunda instância, no que couber, o previsto no art. 25 desta Resolução.	Incluído parágrafo único com objetivo de evitar a repetição de previsões análogas às decisões em todas as instâncias decisórias, substituindo o disposto no art. 40 da atual Resolução nº 472.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo; II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais; III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição; IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria da ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou V - quando forem detectadas as seguintes hipóteses: a) prescrição da pretensão punitiva; b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação); c) pedido de desistência recursal; ou d) falecimento do autuado.	Art. 45. Caberá decisão monocrática de segunda instância: I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o valor global das multas lançadas no processo; II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais; III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição; IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria Colegiada, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou V - quando for detectada uma das seguintes hipóteses: a) prescrição da pretensão punitiva; b) pagamento do crédito de multa discutido no processo; c) pedido de desistência recursal; ou d) falecimento do autuado.	A nova redação atualiza o valor limite para julgamento monocrático de R\$ 10mil para R\$ 50mil, mas passa a considerar o valor global das multas no processo e não mais uma avaliação individual. O modelo fica mais coerente com a dimensão gravidade da sanção ao considerar o valor global e se alinha à diretriz de unificação de processos para julgamento conjunto em razão do contexto fático de apuração das infrações.
Art. 43. As decisões seguirão rito colegiado quando não abrangidas pelos incisos do art. 42 desta Resolução e serão tomadas por maioria de votos, com a presença de 3 (três) membros, cabendo a cada um deles voto único. § 1º As sessões colegiadas de julgamento serão realizadas na modalidade eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 631, de 02.08.2021) § 2º A ANAC poderá decidir por realizar sessão presencial nos casos com requerimento de sustentação oral em data, hora e local previamente agendados. (Incluído pela Resolução nº 631, de 02.08.2021)	Art. 46. As decisões de segunda instância seguirão rito colegiado quando não abrangidas pelos incisos do art. 45 desta Resolução e serão tomadas por maioria de votos, com a presença de 3 (três) membros, cabendo a cada um deles voto único. § 1º As sessões colegiadas de julgamento serão realizadas na modalidade eletrônica. § 2º A ANAC poderá decidir pela realização de sessão presencial nos casos com requerimento de sustentação oral em data, hora e local previamente agendados.	Foi mantida a mesma redação.
Art. 43-A. Em situações de urgência e relevância, o relator poderá proferir decisão de competência do colegiado, ad referendum do colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 631, de 02.08.2021)	Art. 47. Em situações de urgência e relevância, o relator poderá proferir decisão de competência do colegiado, ad referendum do colegiado.	Foi mantida a mesma redação.
Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar: I - confirmação da sanção aplicada; II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa; III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999. § 1º Nos casos de alteração da espécie de sanção para suspensão ou cassação de outorgas concedidas diretamente pela Diretoria, o processo será encaminhado para decisão da Diretoria. § 2º Após a leitura do relatório, antes da prolação do voto relator, será facultado ao recorrente ou seu representante legal, aduzir considerações orais, com duração máxima de 15 (quinze) minutos, que serão reduzidas a termo e, posteriormente, juntadas aos autos. (Redação dada pela Resolução nº 631, de 02.08.2021) § 2º-A A participação do regulado nas sessões de julgamento será preferencialmente por videoconferência. (Incluído pela Resolução nº 631, de 02.08.2021) § 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 48. Do julgamento do recurso poderá resultar: I - confirmação da sanção aplicada; II - alteração da gradação ou da espécie de sanção aplicada; ou III - outra determinação prevista no art. 27 desta Resolução. § 1º Após a leitura do relatório, antes da prolação do voto relator, será facultado ao recorrente ou seu representante legal, aduzir considerações orais, com duração máxima de 15 (quinze) minutos, que serão reduzidas a termo e, posteriormente, juntadas aos autos. § 2º A participação do regulado nas sessões de julgamento será realizada preferencialmente por videoconferência. § 3º As considerações orais serão registradas e juntadas ao processo, por meio de gravação de áudio, de memoriais escritos apresentados pelo recorrente ou de outro meio idôneo. § 4º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias. § 5º Nos casos em que a decisão anterior for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados à respectiva unidade decisória para prolação de nova decisão, respeitados os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 1999.	A proposta altera a redação dos incisos III e IV para fazer remissão ao art. 45, o qual elenca as hipóteses de arquivamento, que pode se dar não apenas em situação de nulidade. Compreende-se que a reforma da decisão está incluída no texto do inciso II.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
§ 4º Nos casos em que a decisão de primeira instância for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor de origem para proferir nova decisão, respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.		
Art. 45. O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção.	Art. 49. O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção.	Foi mantida a mesma redação.
Seção XI Do Recurso à Diretoria	CAPÍTULO IX DO RECURSO À DIRETORIA	
Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria pelo critério do valor de multa será considerado o montante das multas aplicadas em um mesmo PAS conforme definido no art. 32, § 3º, desta Resolução.	Art. 50. Caberá recurso à Diretoria Colegiada, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada pelo critério do valor de multa, será considerado o montante das multas aplicadas em conjunto pelas sistemáticas dos arts. 13 e 25, § 3º, desta Resolução.	Foi mantida a mesma redação, com unificação dos prazos recursais e de defesa para facilitar a atuação dos agentes regulados e simplificar controles administrativos, com impacto considerado mínimo à celeridade processual. De se destacar que se foi aplicada na instância inferior obrigação de fazer ou de não fazer, só será cabível recurso se o regulado não tiver aceitado a imposição desta sanção. Nesse caso, o processo segue seu curso com a multa em valor correspondente, como estabelecido no art. 32. Nesse sentido, permanece cabível a interposição de recurso, inclusive com seu prazo sendo contado após o transcurso do prazo para aceite.
Art. 47. A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento, que encaminhará o recurso admitido à Diretoria.	RETIRADO	Ao mesmo tempo que a nova redação elucida quem é a autoridade competente para exame de admissibilidade de recurso, inclui-se a observância do juízo de reconsideração.
Art. 48. Do julgamento do recurso pela Diretoria poderá resultar: I - confirmação da sanção aplicada; II - alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito; III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão vigente nos autos; ou IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999. § 1º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. § 2º O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção. § 3º Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor que proferiu a decisão para nova decisão, respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.	Art. 51. Do julgamento do recurso pela Diretoria Colegiada poderá resultar: I - confirmação da sanção aplicada; II - alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito; ou III - outra determinação prevista no art. 27 desta Resolução. Parágrafo único. Aplica-se às decisões da Diretoria Colegiada, no que couber, o previsto no arts. 25, 48, §§ 5º e 6º, e 49 desta Resolução.	A proposta altera a redação dos incisos III e IV para fazer remissão ao art. 45, o qual elenca as hipóteses de arquivamento, que pode se dar não apenas em situação de nulidade. Compreende-se que a reforma da decisão está incluída no texto do inciso II.
Seção XII Do Trânsito em Julgado Administrativo	CAPÍTULO X DO TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO	
Art. 49. Considera-se transitada em julgado a decisão administrativa final proferida no PAS com o esaurimento das possibilidades de recurso ou pelo termo do respectivo prazo.	Art. 52. Considera-se transitada em julgado a decisão administrativa final proferida no PAS com o esaurimento das possibilidades de recurso ou pelo termo do respectivo prazo.	Foi mantida a mesma redação.
CAPÍTULO III DA REVISÃO DO PROCESSO	CAPÍTULO XI DA REVISÃO DO PROCESSO	
Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada. Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.	Art. 53. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria Colegiada, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada. Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.	Foi mantida a mesma redação.
Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.	Art. 54. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria Colegiada será aferida pela instância prolatora da decisão transitada em julgado.	A redação proposta visa elucidar que a admissibilidade do pedido de revisão deve ser analisada pela autoridade que proferiu a última decisão no processo. A redação anterior causava dúvidas para os processos que haviam sido julgados pela Diretoria, pois dava a entender que a instância inferior, que não proferiu a decisão, poderia avaliar a admissibilidade do pedido de revisão.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
	Art. 55. No caso de a autoridade prolatora da decisão transitada em julgado concordar, no todo ou em parte, com o mérito do pedido, pode promover de imediato a revisão da decisão.	Disposição que permite a revisão de ofício nos casos de procedência constatada já pela instância de origem prolatora da decisão objeto do pedido de revisão, com o objetivo de trazer maior eficiência ao processo administrativo.
Art. 52. Do julgamento do pedido de revisão poderá resultar: I - confirmação da sanção aplicada; II - alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito; III - declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão; ou IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999. Parágrafo único. Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor que proferiu a decisão para nova decisão, respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.	RETIRADO	Disposição julgada desnecessária. O parágrafo único do art. 53 já contempla todo o artigo retirado ao dispor que a Anac revisará sem poder agravar a sanção. Dentro da revisão estão compreendidos a redução, a modificação e o arquivamento.
CAPÍTULO IV DA GESTÃO FINANCEIRA DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS	CAPÍTULO XII DA GESTÃO FINANCEIRA DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS	
Art. 34 (...). Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será acrescido de juros, multa de mora e todos os consectários legais, calculados na forma da legislação aplicável aos créditos da União. Art. 53. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. § 1º Transcorrido o prazo de que trata o caput, sem o cumprimento da decisão proferida e decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o inadimplente será incluído no CADIN. § 2º Após a inscrição no CADIN, o PAS será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal, para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da ANAC.	Art. 56. O pagamento da multa deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da intimação válida da decisão de aplicação de sanção. § 1º O pagamento da multa dentro do prazo para interposição de recurso administrativo não prejudica o julgamento na instância recursal, salvo o disposto no art. 42 desta Resolução. § 2º A interposição de recurso administrativo suspenderá a exigibilidade da multa e impedirá, até o trânsito em julgado administrativo, a: I - incidência de juros e multa moratória, salvo a correção monetária desde a data da intimação da decisão de primeira instância, caso não haja pagamento até o vencimento; II - inscrição no Cadin; e III - remessa para a Procuradoria Federal para fins de inscrição em Dívida Ativa da União. § 3º Negado o provimento ou o seguimento ao recurso administrativo, valores de multa ainda não pagos serão corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic ou de outro índice que vier a substituí-la, conforme a legislação em vigor, desde a data da intimação da decisão de cominação da sanção até a data de intimação da decisão definitiva. § 4º A incidência de multa de mora, nos termos da legislação em vigor, terá em conta a data de vencimento do crédito, a qual será fixada 30 (trinta) dias após a data de intimação da decisão definitiva. § 5º Não comprovado o pagamento em até 75 (setenta e cinco) dias da data da intimação da decisão definitiva, o débito será inscrito no Cadin e encaminhado à Procuradoria Federal para fins de inclusão na Dívida Ativa da União, na forma prescrita em lei. § 6º O regulado poderá solicitar emissão de certidão negativa de débitos até o vencimento do prazo para pagamento da multa prevista no caput.	A proposta normativa regulamenta a incidência de correção monetária, juros e multa de mora nos casos em que há interposição de recurso. Além de manter os prazos de vencimento de 30 dias e de inscrição no Cadin de 75 dias, a proposta reforça a suspensão de exigibilidade, tendo em vista que não é juridicamente viável a cobrança de juros e de multa de mora, nem a execução de atos de cobrança (inscrição no CADIN e em dívida ativa) antes da constituição definitiva do crédito. Vide pareceres da procuradoria nos autos do processo 00058.030321/2019-91. Adicionalmente, a proposta cria regulamentação sobre a incidência de correção monetária após a ciência da decisão de primeira instância, para os casos em que há interposição de recurso, a qual deve ser calculada considerando-se todo o período de análise e julgamento do recurso. Destaca-se que, caso não haja recurso, aplica-se exclusivamente o disposto no art. 64.
Art. 54. (Revogado pela Resolução nº 541, de 07.02.2020)	RETIRADO	
	Art. 57. Quando não houver pagamento da multa nos prazos definidos neste Capítulo, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos: I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável; e II - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à Taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.	Trata-se de explicitação das alíquotas e termos iniciais de incidência de juros e multa de mora, as quais já são praticadas pela ANAC.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
Art. 55. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF: I - a gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas; II - a inclusão, suspensão e exclusão do inadimplente no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002; e III - a cobrança administrativa dos créditos cujos valores não admitam a sua exigência por meio do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, observadas as medidas disciplinadas pela Advocacia-Geral da União para a cobrança de créditos, como o protesto e outros meios de satisfação.	RETIRADO	Propõe-se a exclusão do dispositivo, por tratar-se de regra de atribuição de competência. Avalia-se que o local mais adequado é o Regimento Interno, o qual já fixa a referida competência para a SAF, no art. 37, II.
Art. 56. (Revogado pela Resolução nº 621, de 05.05.2021)	RETIRADO	
	CAPÍTULO XIII DO PROCEDIMENTO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS	
	Seção I Da Instauração do Procedimento de Redirecionamento aos Sócios	
	Art. 58. O procedimento de redirecionamento aos sócios se destina a apurar a responsabilidade dos sócios administradores pela infração administrativa objeto de processo administrativo sancionador ou pelo seu respectivo crédito constituído.	O objetivo da norma é regulamentar o procedimento de redirecionamento no âmbito da ANAC, de forma a conferir previsibilidade para o regulado e segurança jurídica para os procedimentos administrativos, que atualmente são realizados com fundamento em pareceres da Procuradoria. Os dispositivos deste capítulo destinam-se à verificação de possibilidade de redirecionamento do processo administrativo sancionador aos sócios administradores, quando diante da dissolução da empresa.
	Art. 59. Será instaurado procedimento de redirecionamento do PAS na primeira oportunidade, em qualquer fase do processo, ainda que a dissolução da Pessoa Jurídica tenha sido identificada após o trânsito em julgado administrativo.	O dispositivo orienta que a Administração atue com diligência e autue o incidente processual na primeira oportunidade, de forma a evitar a incidência da prescrição. Adicionalmente, permite-se a realização do redirecionamento inclusive após o trânsito em julgado. Dessa forma, é possível que seja gerada pela Procuradoria uma CDA (Certidão de Dívida Ativa) em nome do sócio administrador, caso estejam presentes os requisitos do redirecionamento.
	Art. 60. O procedimento será instruído nos autos do PAS de origem, com a cópia dos atos constitutivos, incluindo a informação de distrato ou dissolução, obtido na Junta Comercial de inscrição da Pessoa Jurídica, e será encaminhado à autoridade competente.	Não é necessário abrir processo autônomo. Mas deve ser realizado no próprio PAS, haja vista que se trata de incidente que modifica o polo passivo ou que encerra a tramitação do processo. De uma forma ou de outra há interferência no mérito do PAS. Demais disso, o dispositivo exige documento essencial para a instrução processual, qual seja, a cópia dos atos constitutivos da Pessoa Jurídica registrados na Junta Comercial, com a indicação da dissolução da empresa.
	Art. 61. A autoridade competente decidirá sobre a instauração do procedimento de redirecionamento. §1º Será verificado se: I - a pretensão não está prescrita: a) em relação ao auto de infração, nos termos da Lei nº 9.873, de 1999, caso se trate de dissolução antes da constituição definitiva do crédito; e b) em relação ao redirecionamento aos sócios, nos termos do Decreto nº 20.910, de 1932; II - há indício de dissolução irregular ou responsabilidade pessoal dos sócios administradores, entre outras, nas seguintes hipóteses: a) a ausência ou a irregularidade de liquidação do ativo e do passivo da empresa autorizam a instauração do procedimento de redirecionamento, salvo o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006; b) o sócio administrador será pessoalmente responsabilizado nos casos de prática de ato contrário à lei. §2º Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. §3º Verificada incidência de prescrição ou caso inexistam indícios de dissolução irregular ou responsabilidade dos sócios administradores, o processo será arquivado. §4º Cumprido o disposto no §1º, será proferida decisão fundamentada de instauração do procedimento de redirecionamento.	Antes mesmo de intimar os sócios administradores para se defenderem do redirecionamento, compete à autoridade administrativa realizar análise de cabimento do incidente processual, mediante a verificação de pressupostos negativos (ausência de incidência de prescrição) e de pressupostos positivos (indício de dissolução irregular ou de responsabilidade pessoal dos sócios). Diante do não cabimento, a autoridade deverá arquivar o processo, determinar o cancelamento da multa, se for o caso, e a notificação dos sócios acerca do arquivamento. Por outro lado, verificado o cabimento, será instaurado o procedimento de redirecionamento aos sócios.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
	Art. 62. Os sócios administradores serão notificados da abertura do procedimento e terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa. §1º Caso a dissolução tenha ocorrido antes da constituição definitiva do crédito, os sócios administradores poderão apresentar defesa quanto à imputação de responsabilidade e quanto à infração indicada no auto de infração. §2º Caso a dissolução tenha ocorrido em data posterior à constituição definitiva do crédito, identificados elementos aptos à responsabilização dos sócios, será promovida notificação específica para pagamento ou manifestação exclusivamente acerca de sua responsabilidade pessoal.	Aplica-se o mesmo prazo de 20 (vinte) dias do PAS para a apresentação de defesa no procedimento de redirecionamento, com fundamento na uniformização das comunicações. Além disso, o dispositivo distingue a matéria submetida ao contraditório a depender da fase em que se encontra o PAS no momento da dissolução da empresa. Caso a dissolução tenha ocorrido após o trânsito em julgado e a constituição definitiva do crédito, a dívida estará consolidada e não estará mais em discussão os fundamentos do auto de infração, mas tão somente o cabimento do redirecionamento. Trata-se de responsabilidade do sócio pela dívida da empresa. Por outro lado, caso a dissolução tenha ocorrido antes da constituição definitiva do crédito, a dívida não estará consolidade em nome da pessoa jurídica dissolvida e, por isso, cabe o contraditório sobre o auto de infração, bem como sobre o cabimento do redirecionamento.
	Seção II Da Decisão de Redirecionamento	
	Art. 63. As disposições de processamento e julgamento do PAS se aplicam, no que couber, ao procedimento de redirecionamento.	Trata-se de norma de uniformização e solução de dúvidas na aplicação dos dispositivos do redirecionamento, os quais devem seguir rito similar ao definido para o processo administrativo sancionador. É de aplicação supletiva e subsidiária.
	Subseção I Da Dissolução Anterior à Constituição Definitiva do Crédito	
	Art. 64. Após o transcurso do prazo de defesa, o processo será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância, que decidirá acerca da responsabilidade dos sócios administradores e acerca da infração administrativa descrita no auto de infração. Parágrafo único. Serão aplicadas as sanções previstas no art. 28, quando não for o caso de arquivamento.	No caso de dissolução antes da constituição definitiva do crédito, será proferida decisão de primeira instância, acerca do cabimento do redirecionamento, bem como da conduta infracional descrita no auto de infração.
	Art. 65. Os sócios administradores serão notificados da decisão proferida e poderão interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias.	De forma análoga ao processamento ordinário do PAS, a decisão é submetida ao contraditório e admite recurso no prazo de 20 (vinte) dias para a segunda instância. Igualmente, nos casos de multa superior a R\$100 mil reais, será admitido recurso à terceira instância, por aplicação do disposto no art. 63.
	Subseção II Da Dissolução Após a Constituição Definitiva do Crédito	
	Art. 66. Após o transcurso do prazo de defesa, a autoridade competente decidirá acerca da responsabilidade dos sócios administradores e alterará o sujeito passivo do crédito definitivamente constituído para que conste o nome dos sócios, quando não for o caso de arquivamento. Parágrafo único. Os sócios administradores serão notificados da decisão proferida, para pagamento da multa, sob pena de inscrição no Cadin e em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 56 desta Resolução.	Para os casos em que a dissolução ocorrer após a constituição definitiva do crédito, o processo não retorna para discussão acerca do mérito do auto de infração, pois a dívida está consolidada. Assim, a decisão determinará apenas a substituição do polo passivo do crédito e encaminhará o processo para cobrança (inscrição no CADIN e em Dívida Ativa).
TÍTULO IV DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ACAUTELATÓRIAS	TÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ACAUTELATÓRIAS	
CAPÍTULO I DOS TIPOS DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ACAUTELATÓRIAS	CAPÍTULO I DOS TIPOS DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ACAUTELATÓRIAS	
Art. 60. A aplicação de medidas acautelatórias pela autoridade competente não afasta a aplicação de providências administrativas sancionatórias ou preventivas ao acautelado por eventuais infrações cometidas e não se sujeita a efeito suspensivo. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)	Art. 67. A ANAC poderá, motivadamente, a qualquer tempo, e sem a prévia manifestação do regulado, adotar providências administrativas acautelatórias, com vistas a fazer cessar risco iminente à segurança de voo, à integridade física de pessoas, à coletividade, à ordem pública, à continuidade dos serviços prestados ou ao interesse público. § 1º As providências de que trata o caput são dotadas de autoexecutoriedade, não se sujeitam a efeito suspensivo e não afastam a aplicação de providências administrativas sancionatórias ou outras medidas previstas nesta Resolução. § 2º A Superintendência competente para a matéria terá a posição definitiva quanto ao cabimento da providência prevista no caput e ao atendimento das condições para sua revogação.	Para melhor compreensão das providências acautelatórias e dos fundamentos para sua aplicação, o dispositivo que inaugura o título já incorpora trechos de diferentes dispositivos da Resolução nº 472, esclarecendo quem aplica, em que circunstâncias e sob quais condições. Não é alterada a caracterização dos bens tutelados em face de um risco iminente, mantidos os elementos “segurança de voo”, “integridade física de pessoas”, “coletividade”, “ordem pública”, “continuidade dos serviços prestados” e “interesse público”. No âmbito da Auditoria Interna formalizada no âmbito do Processo nº 00058.006475/2022-68, foram apresentadas recomendações com relação à “proposição de metodologia institucional única para identificação de risco iminente no âmbito da emissão de Providências Acautelatórias e definição de tempo razoável entre a identificação desse tipo de risco e a aplicação da Providência”, com potencial “substituição da obrigatoriedade de previsão das Providências Acautelatórias em CEF pela metodologia proposta”. Nesse aspecto, como apresentado na AIR, foi proposto pela equipe o desenvolvimento de guias para orientação da tomada de decisão pela aplicação de acautelatória, que garantam padronização nos entendimentos e práticas do processo acautelatório, referências de boas práticas, entre outros. Tal solução foi proposta com o objetivo de equilibrar as preocupações com previsibilidade e transparência e, ao mesmo tempo, adaptabilidade e aprimoramento contínuo. Nesse sentido, a proposta foi de não

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
		tornar prescritiva a definição de riscos e cenários antevistos de aplicação de acautelatórias, tendo em vista a riqueza da realidade prática da aviação, que dificulta uma definição categórica prévia. O § 2º deriva de estudo conduzido acerca do cabimento de eventual recurso à Diretoria, considerando o silêncio normativo acerca das instâncias decisórias no âmbito do processo cautelar. Torna-se claro que as instâncias decisórias se limitam à Superintendência competente para a matéria, sem prejuízo á atuação da Diretoria no âmbito da orientação das áreas técnicas e eventual revisão de procedimentos e entendimentos.
Art. 57. Constituem-se providências administrativas acautelatórias, com vistas a evitar risco iminente à segurança de voo, à integridade física de pessoas, à coletividade, à ordem pública, à continuidade dos serviços prestados ou ao interesse público, sem prejuízo de outras que se mostrem necessárias: I - detenção, interdição ou apreensão de aeronave e de produtos aeronáuticos de uso civil, de bens e material transportado; II - apreensão de licenças, certificados, autorizações e registros; e III - suspensão cautelar, parcial ou total, de quaisquer certificados, licenças, concessões, autorizações, operações ou habilitações. § 1º Enquadram-se como suspensão cautelar parcial, entre outras medidas: I - proibição de aumento de frequências das operações de aeronaves em aeródromos públicos; II - redução de frequências das operações de aeronaves em aeródromos públicos, a partir das operações da aeronave crítica; e III - redução de escopo na certificação de operadores aéreos e organizações de manutenção. § 2º O agente da ANAC realizando atividade de fiscalização poderá, motivadamente, a qualquer tempo, e sem a prévia manifestação do interessado, adotar providências administrativas acautelatórias nos termos do caput deste artigo. § 3º O agente da ANAC dará ciência sobre a adoção de medida acautelatória à chefia imediata. § 4º As medidas acautelatórias são dotadas de autoexecutoriedade e perdurarão até que seja assinado o TCC ou que sejam implementadas medidas corretivas ou mitigadoras suficientes para demonstrar a cessação da conduta ou para restaurar o nível de segurança aceitável. § 5º As medidas descritas nos incisos deste artigo não afastam a aplicação de outras restrições acautelatórias ao exercício de atividades reguladas pela ANAC, que poderão ser motivadamente impostas em caso de risco iminente. § 6º Quando necessário, a ANAC requisitará o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.	Art. 68. Constituem providências administrativas acautelatórias, entre outras: I - interdição; II - apreensão; e III - suspensão. § 1º As providências podem ter alcance total ou parcial sobre o objeto acautelado. § 2º Quando necessário, a ANAC requisitará o auxílio de força policial, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.	Disposição atualizada com a realocação da detenção ao início da Resolução, atrelada à viabilização das atividades de fiscalização, como consecatório do poder de polícia conferido à ANAC. Nesse sentido, detido material necessário à apuração, não fica impedida a aplicação seguinte de providência acautelatória quando identificado risco iminente, nos moldes do art. 67. Retiradas as menções às versões total ou parcial das acautelatórias, com inclusão do § 1º prevento tal possibilidade. Retirado o § 3º do dispositivo original pelo entendimento de se tratar de matéria de organização administrativa que deve ser matéria melhor refletida nos guias já mencionados e manuais de procedimentos. Retirado o § 5º do dispositivo original pelo entendimento de não haver vedação à combinação ou aplicação sucessiva de acautelatórias, de modo que enquanto existente risco iminente tornam-se cabíveis tais providências. Demais disposições com realocação ou ajuste pontual de redação.
	Art. 69. As providências administrativas acautelatórias podem recair, entre outros, sobre: I - estabelecimentos; II - aeronaves; III - infraestrutura de aeródromo; IV - frequência de operações em aeródromo; IV - produtos aeronáuticos; VI - equipamentos e outros bens; VII - materiais e bens transportados; VIII - documentos; e IX - certificados emitidos e/ou prerrogativas concedidas pela ANAC.	Reorganização da estrutura do Título, de modo a otimizar sua compreensão, com a listagem inicial da condição que legitima o uso das acautelatórias, seguida da listagem exemplificativa de instrumentos à disposição da Agência, com a indicação no presente dispositivo dos alvos potenciais de providências acautelatórias. Trata-se também de disposição contendo listagem exemplificativa, uma vez que em razão da complexidade do sistema de aviação civil e da ampla gama de possibilidades de identificação de riscos que possam ser caracterizados como iminentes, traz-se relação não exaustiva para referenciar a atuação das equipes da Agência, sem prejuízo à identificação de outros objetos que mereçam algum tipo de restrição com os fins de resguardar a segurança e o interesse público.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
	Art. 70. São fundamentos hábeis à adoção da providência administrativa acautelatória, dentre outros: I - execução de operações ou atividades que ponham em risco a vida ou a integridade física de pilotos, passageiros e terceiros e a instituições ou patrimônio alheio; II - licença e habilitação de pessoal emitidos sem base factual; III - participação em ocorrência aeronáutica comunicada pela autoridade de investigação integrante do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER, observada a legislação em vigor; IV - aeronave que não esteja em condição segura de operação; V - falha relevante na execução dos procedimentos de manutenção, ou de controle da qualidade e da veracidade dos registros de manutenção; VI - falha relevante na produção de artigos e produtos aeronáuticos; VII - fabricação, importação ou comercialização produto aeronáutico sem atendimento aos requisitos regulamentares; VIII - condições de infraestrutura ou de operação em aeródromos que possam colocar em risco a vida ou a integridade física de pilotos, passageiros e terceiros e a instituições ou patrimônio alheio; IX - uso de estabelecimento para o cometimento de irregularidades; X - oferecimento ou prestação de serviço regulado por pessoa não certificada; XI - fornecimento de dados, documentos, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas que possa comprometer a segurança da aviação civil; XII - recusa infundada de exibição de dados, documentos, informações ou estatísticas que possa comprometer a segurança da aviação civil; XIII - recusa em obedecer à ordem de detenção; e XIV - descumprimento de ordem de interdição ou apreensão.	
Art. 58. Após a aplicação de medida acautelatória será encaminhada notificação ao acautelado, a qual deverá conter a infração identificada, sua fundamentação, os documentos e providências necessários para revogação da medida e a identificação do acautelado e da unidade responsável pela medida. § 1º Em caso da recusa do acautelado em assinar a notificação de medida acautelatória, a assinatura do servidor, acompanhada de uma anotação sobre o fato, suprirá a ciência do acautelado. § 2º A medida acautelatória adotada sem a presença do acautelado ou decorrente de análise documental ou qualquer outra apuração, será notificada por via postal. § 3º Caso frustrada a notificação da medida acautelatória por via postal, a notificação deve ser realizada por edital.	Art. 71. O acautelado será intimado das providências acautelatórias no ato de sua aplicação ou em momento posterior, devendo a intimação conter: I - a identificação do acautelado e da unidade responsável pela aplicação; II - a descrição da situação observada e do risco iminente que motiva a providência; III - o fundamento normativo, o tipo e o alcance da providência; e IV - as condições resolutivas para revogação da medida. § 1º Em caso da recusa do acautelado em assinar a notificação de providência acautelatória, a assinatura de servidor da ANAC, acompanhada de uma anotação sobre o fato, suprirá a ciência do acautelado. § 2º A intimação da providência acautelatória adotada sem a presença do acautelado, incluindo a decorrente de análise documental ou qualquer outra apuração, se dará por meio de sistema eletrônico, conforme regulamentação específica da ANAC, ou, caso frustrada a intimação eletrônica, por meio da imprensa oficial.	Revisão redacional do dispositivo com melhorias de texto. Reforço à aplicação das regras de notificação eletrônica já presentes na Resolução nº 520, de 2019.
Art. 59. A ANAC dará publicidade às medidas acautelatórias que afetem a coletividade por meio de divulgação em NOTAM ou na imprensa oficial, conforme o caso, ou por outros meios que julgar cabíveis.	Art. 72. A ANAC dará publicidade às providências acautelatórias que afetem a coletividade por meio de divulgação em Informações Aeronáuticas ou na imprensa oficial, conforme o caso, ou por outros meios que julgar cabíveis.	Ajuste de redação para tornar menos tecnicista a indicação do meio de publicação, com adoção da expressão mais ampla que acolhe o NOTAM.
	CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ACAUTELATÓRIOAS EM ESPÉCIE	
CAPÍTULO III DA DETENÇÃO	RETIRADO	Vide comentários abaixo
Art. 63. A detenção é o ato de agente da ANAC que faz parar a aeronave, para viabilizar atividade de fiscalização ou para averiguação de infração.	RETIRADO	Substituído pelo parágrafo único do art. 5º, conforme fundamentação lançada nos comentários a tal dispositivo e ao art. 68.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
Art. 64. A aeronave poderá ser detida por agentes da ANAC, nos seguintes casos: I - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis; II - para verificação de bens, materiais e equipamentos transportados; III - para verificação da condição de aeronavegabilidade; IV - para averiguação de ilícito.	RETIRADO	Em linha com a revisão geral do Título III, identifica-se a desnecessidade de uma listagem pré-estabelecida e exaustiva de situações, de modo que compete à autoridade competente a indicação das situações em que se mostra necessária a detenção de aeronaves ou mesmo outros produtos ou materiais para fins de apuração.
Art. 65. Detida a aeronave, poderá ser determinada sua interdição ou apreensão, se constatada prática de infração em sua utilização.	RETIRADO	Disposição desnecessária uma vez que permanecem à disposição da Agência as diversas espécies de acautelatórias, aplicáveis conforme a necessidade do caso e a efetividade esperada para a garantia da segurança e do interesse público.
CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO	Seção I Da Interdição	
Art. 66. A interdição consiste na proibição de voo da aeronave, sendo permitida sua movimentação no solo para manutenção, salvo motivo de força maior.	Art. 73. A interdição de aeronave consiste na proibição de voo da aeronave, sendo permitida sua movimentação no solo para manutenção, salvo motivo de força maior.	Foi mantida a mesma redação.
Art. 67. A aeronave poderá ser interditada, por prazo indeterminado, nos casos previstos no art. 305 da Lei nº 7.565, de 1986, no qual se prevê a emissão de auto de interdição.	RETIRADO	Os arts. 65, § 2º, e 79 já deixam claro que a providência acautelatória tem duração indeterminada, somente sendo revogada quando afastado o risco iminente identificado. Nesse sentido, torna-se desnecessária a disposição. Da mesma forma, os arts. 64 e 71 já deixam claro o cabimento da interdição sempre que esta medida se mostrar necessária ao afastamento do risco, sendo desnecessária também nesse aspecto a replicação dessa previsão aqui.
	Art. 74. A interdição de estabelecimento consiste em impedir o acesso ao local, mediante seu fechamento, devidamente identificado por lacres ou outros meios que garantam a adequada identificação e efetividade da medida cautelar adotada. Parágrafo único. O estabelecimento ou a área interditada devem ser lacrados e identificados de forma a impossibilitar o acesso à área sem rompimento do lacre.	O dispositivo traz maior detalhamento sobre o tipo de acautelatória (interdição) e seus efeitos.
CAPÍTULO V DA APREENSÃO	Seção II Da Apreensão	
Art. 68. A apreensão da aeronave dar-se-á para preservar a eficácia da detenção ou interdição, e consistirá em mantê-la estacionada, com ou sem remoção para hangar, área de estacionamento, oficina ou lugar seguro.	Art. 75. A apreensão da aeronave dar-se-á para preservar a eficácia da detenção ou interdição, e consistirá em mantê-la estacionada, com ou sem remoção para hangar, área de estacionamento, oficina ou lugar seguro.	Foi mantida a mesma redação.
Art. 69. A apreensão de licenças, certificados, autorizações e registros consiste em reter tais documentos e mantê-los em local seguro para investigação e para preservar a eficácia da suspensão ou interdição.	Art. 76. A apreensão de licenças, certificados, autorizações e registros consiste em reter os referidos documentos e mantê-los em local seguro para investigação e para preservar a eficácia da suspensão ou interdição.	Foi mantida a mesma redação.
Art. 70. A apreensão de produtos aeronáuticos, incluindo, mas não se limitando, a motores, hélices, acessórios, instrumentos, equipamentos e seus componentes e partes, em conjunto ou individualmente, consiste em reter tais produtos e mantê-los em local seguro, com a utilização de mecanismos apropriados.	Art. 77. A apreensão de produtos aeronáuticos, incluindo, mas não se limitando, a motores, hélices, acessórios, instrumentos, equipamentos e seus componentes e partes, em conjunto ou individualmente, consiste em reter os referidos produtos e mantê-los em local seguro, com a utilização de mecanismos apropriados.	Foi mantida a mesma redação.
Art. 71. A apreensão de materiais e de bens transportados, incluindo, mas não se limitando, a carga, artigos perigosos, bagagens, material da companhia, consiste em impedi-los de embarcar na aeronave ou em retê-los para investigação.	Art. 78. A apreensão de materiais e de bens transportados, incluindo, mas não se limitando, a carga, artigos perigosos, bagagens, material da companhia, consiste em impedi-los de embarcar na aeronave ou em retê-los para investigação.	Foi mantida a mesma redação.
Art. 72. Caso não seja possível a remoção dos itens apreendidos, estes deverão ser mantidos sob a custódia de responsável determinado pela ANAC como fiel depositário.	Art. 79. Caso não seja possível a remoção dos itens apreendidos, estes deverão ser mantidos sob a custódia de responsável determinado pela ANAC como fiel depositário. Parágrafo único. Os custos com a remoção e a custódia dos bens apreendidos correrão à conta do respectivo titular ou explorador.	Inclusão de dispositivo que endereça a questão dos custos com a remoção e a custódia. O assunto é objeto atual de estudo concentrado por parte da SFI e da SAF com o intuito de avaliar modelos possíveis e viáveis para a Agência coordenar com provedores locais de serviços de transporte e guarda de bens, de modo a viabilizar a implementação de tais medidas em locais nos quais seja necessária a custódia por terceiro.
CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO CAUTELAR	Seção III Da Suspensão Cautelar	
Art. 73. A suspensão cautelar, parcial ou total, de quaisquer certificados, licenças, concessões, autorizações, operações ou habilitações poderá ser aplicada para os seguintes casos, sem prejuízo de outras medidas que se mostrem necessárias: I - execução de atividades que ponham em risco à vida, à integridade física dos pilotos, aos passageiros, às pessoas em solo, às instituições ou ao patrimônio alheio;	Art. 80. A suspensão consiste na perda temporária de efeito de certificados, licenças, autorizações, habilitações, operações ou outras prerrogativas concedidas.	Em razão da listagem mais ampla de situações (ainda em rol exemplificativo) no art. 70 da proposta (a título de fundamentos hábeis à aplicação de cautelar, conforme especificidades do caso concreto), mostra-se necessária a manutenção de disposição que liste hipóteses em que se aplica essa providência específica. Assim, para melhor organização e estruturação do ato, destaca-se no dispositivo apenas o conteúdo da ação de suspensão cautelar.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
II - transporte aéreo público não autorizado ou em desacordo com a autorização recebida; III - execução de manutenção em equipamentos e peças para os quais não esteja certificado ou homologado ou que estejam em desacordo com as normas vigentes; IV - fornecimento de dados, documentos, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas que possa comprometer a segurança da aviação civil; V - recusa infundada de exibição de dados, documentos, informações ou estatísticas que possa comprometer a segurança da aviação civil; VI - recusa em obedecer à ordem de detenção; VII - descumprimento de ordem de interdição ou apreensão; VIII - emprego de aeronave para atividade distinta daquela constante no certificado; IX - aeronave que apresente alguma irregularidade quanto às regras de operação aplicáveis ou que não esteja em condição segura de operação; X - operação de aeródromo que ofereça risco significativo à segurança operacional ou segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita; XI - descumprimento de procedimentos aprovados pela ANAC que comprometa a segurança da aviação civil; XII - descumprimento de normas e padrões estabelecidos pela ANAC que comprometa a segurança da aviação civil; e XIII - participação em ocorrência aeronáutica comunicada pela autoridade de investigação integrante do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER, observada a legislação em vigor.		
CAPÍTULO VII DA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS	CAPÍTULO III DA REVOGAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ACAUTELATÓRIAS	
Art. 74. Para requerer a revogação da medida acautelatória, deve ser encaminhada à autoridade competente solicitação fundamentada contendo os documentos que demonstrem o saneamento do objeto descrito no ato administrativo motivador da medida acautelatória e os termos de cessação de conduta para os casos aplicáveis. Parágrafo único. A revogação de medida acautelatória será emitida pelo titular da unidade organizacional que deu causa à restrição, sendo admitida a delegação. Art. 75. O acautelado será notificado da decisão adotada por ofício.	Art. 81. A ANAC revogará a providência acautelatória quando constatar que não mais subsistem as condições que lhe deram causa ou, nas hipóteses do art. 82 desta Resolução, for assinado o Termo de Cessação de Conduta – TCC. § 1º Pode o acautelado requerer a revogação da medida, demonstrando a implementação de medidas corretivas ou mitigadoras do risco identificado. § 2º A revogação da providência acautelatória será formalizada e intimada ao acautelado na forma do art. 71 desta Resolução.	Ajuste redacional com menção a dispositivo inicial que já traz a vinculação da duração da acautelatória a presença dos riscos iminentes que a motivaram (§ 2º do art. 65). Na oportunidade, foi inserida disposição que fomenta uma interlocução célere e efetiva entre regulador e regulado com vistas à superação da condição de restrição de uso dos bens e instalações ou de condução das operações, de modo que a equipe responsável pela aplicação e acompanhamento da providência adote o quanto possível postura proativa no intuito de buscar a superação da condição. Nesse sentido, é recomendada a complementação dos meios de comunicação formal com instrumentos outros que possam proporcionar uma interação de forma dinâmica e efetiva. No § 2º são aglutinadas as regras sobre a formalização da revogação, com menção à regra geral de comunicação das ações adotadas no âmbito acautelatório para evitar a duplicação de regras, torando-se desnecessária a replicação do art. 75 da Resolução nº 472.
CAPÍTULO II DO TERMO DE CESSAÇÃO DE CONDUTA	Seção I Do Termo de Cessação de Conduta	
Art. 61. O TCC é um documento emitido e assinado por operador, proprietário, piloto ou qualquer detentor de licenças, habilitações, certificados, autorizações, permissões ou concessões na ANAC em decorrência das condutas para as quais não caiba a implementação de medidas corretivas ou mitigadoras suficientes para demonstrar a cessação da conduta ou para restaurar o nível de segurança aceitável. § 1º O TCC deverá conter expressamente o compromisso de cessar e não repetir a infração identificada por agente da ANAC em atividade de fiscalização. § 2º A apresentação do TCC não suspende a tramitação de qualquer processo administrativo que estiver em curso na ANAC. § 3º A emissão do TCC pelo acautelado não implica confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta objeto de processo administrativo.	Art. 82. O TCC é um documento proposto pela ANAC, como condição resolutiva de medida cautelar, e assinado por operador, proprietário, piloto ou qualquer detentor de licenças, habilitações, certificados, autorizações, permissões ou concessões na ANAC em decorrência das condutas para as quais não caiba a implementação de medidas corretivas ou mitigadoras suficientes para demonstrar a cessação da conduta ou para restaurar o nível de segurança aceitável. §1º A ANAC oferecerá o TCC quando for favorável à análise do contexto atual da situação de risco identificado, às possíveis condições resolutivas, ao histórico do regulado e a outras condições relacionados ao regulado e ao caso concreto. § 2º O TCC deverá conter expressamente o compromisso de cessar e não repetir a conduta identificada por agente da ANAC em atividade de fiscalização. § 3º A apresentação do TCC não suspende a tramitação de qualquer processo administrativo que estiver em curso na ANAC.	Alteração pontual de redação com vistas à melhor compreensão do instituto e aplicação prática, com direcionamento do uso do instrumento no âmbito do § 1º proposto.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
	§ 4º A emissão do TCC pelo acautelado não implica confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta objeto de processo administrativo.	
Art. 62. O TCC será considerado descumprido se constatada repetição da prática irregular em até 2 (dois) anos da data de assinatura do termo. § 1º Constatado o descumprimento do TCC, o agente da ANAC deverá adotar uma nova medida acautelatória e notificar o acautelado para, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre a constatação. § 2º Caso não haja manifestação ou as alegações do acautelado sejam consideradas improcedentes, o agente da ANAC deverá emitir parecer de descumprimento, encaminhar para apreciação da chefia imediata e proceder à abertura de PAS com sugestão de cassação ou suspensão punitiva. § 3º A nova medida acautelatória adotada perdurará até o trânsito em julgado administrativo do PAS mencionado no § 2º deste artigo.	Art. 83. O TCC será considerado descumprido se constatada repetição da prática irregular em até 2 (dois) anos da data de assinatura do termo. § 1º Constatado o descumprimento do TCC, o agente da ANAC deverá adotar uma nova medida acautelatória e notificar o acautelado para, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre a constatação. § 2º Caso não haja manifestação ou as alegações do acautelado sejam consideradas improcedentes, o agente da ANAC deverá emitir parecer de descumprimento, encaminhar para apreciação da chefia imediata e proceder à abertura de PAS com sugestão de cassação ou suspensão punitiva. § 3º A nova medida acautelatória adotada perdurará até o trânsito em julgado administrativo do PAS mencionado no § 2º deste artigo.	Foi mantida a mesma redação.
TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	
	Art. 84. Respeitadas as atribuições estabelecidas no Regimento Interno da ANAC, as unidades responsáveis podem estabelecer, em suas Portarias de Organização Interna ou documentos equivalentes, os órgãos ou servidores responsáveis pelas decisões de que tratam esta Resolução.	Disposição inserida com o intuito de simplificar a estrutura do normativo primário, permitindo a retirada da indicação de competências internas do âmbito da Resolução, que já são estabelecidas em Regimento Interno e portarias que detalham atribuições nele previstas.
	Art. 85. As superintendências competentes para decidir em primeira instância poderão editar atos com vistas à divulgação da forma de incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes no âmbito de suas decisões, observados os limites previstos no § 3º do art. 34 desta Resolução.	Disposição inserida com o intuito de abrir a possibilidade de que as áreas técnicas da Agência adotem ferramentas de dar transparência à ponderação das circunstâncias atenuantes a agravantes listadas na Resolução, o que não impede a imediata aplicação dos critérios de dosimetria previstos no normativo de imediato, respeitado o mínimo de 20% e o máximo de 300% após a incidência das circunstâncias. Nesse sentido, além dos patamares limitantes definidos na Resolução, é ainda importante a condição estabelecida no art. 34, § 3º, de que é elemento essencial do sistema sancionador da Agência a garantia de coerência das decisões, de modo que entendimentos consolidados possam ser amadurecidos ao longo do tempo, mas enquanto não alterados devem se aplicar de forma semelhante a regulados em contextos e detentores de históricos semelhantes.
Art. 76. Quando os fatos constatados em atividades de fiscalização puderem constituir indício de crime, a ANAC levará, imediatamente, os fatos ao conhecimento da autoridade policial ou ao Ministério Público.	Art. 86. Quando os fatos constatados em atividades de fiscalização puderem constituir indício de crime, a ANAC levará, imediatamente, os fatos ao conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público.	O artigo reflete determinação expressa contida no §1º, do art. 291 da Lei nº. 7.565/1986, o que expressa que “Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente”.
Art. 77. A aplicação das sanções estabelecidas nesta Resolução não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.	Art. 87. A aplicação das sanções estabelecidas nesta Resolução não exonerará o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.	Este artigo reforçar as independências entre as instâncias civil, penal e administrativa. Uma vez que não há, em princípio, interferências recíprocas entre seus respectivos julgados, ressalvados casos específicos de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.
Art. 78. Aplicam-se subsidiariamente ao que trata a presente Resolução as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.	Art. 88. Aplicam-se subsidiariamente ao que trata a presente Resolução as disposições da Lei nº 9.784, de 1999.	A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
Art. 80. As sanções previstas nos anexos a esta Resolução serão aplicáveis a menos que existam previsões constantes de resolução específica que regula a matéria objeto da autuação.	RETIRADO	Uma vez que a proposta é acompanhada de uma nova resolução específica para as tipificações, deixa de ser cabível o dispositivo.
Art. 81. (Revogado pela Resolução nº 621, de 05.05.2021)	RETIRADO	
Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.	Art. 89. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados. § 1º No que concerne às sanções e respectivas regras de dosimetria, aplica-se a norma vigente à época dos fatos, salvo se ainda não houver julgamento em definitivo pela ANAC e a aplicação da nova norma implicar a cominação de penalidade menos severa. §2º Para fins de dosimetria da sanção de multa segundo as regras desta Resolução, nos casos em que a tipificação da infração contiver patamares mínimo, médio e máximo, será adotado como valor-base de multa, na forma do inciso I do art. 35 desta Resolução, o patamar médio.	Caput e § 1º garantem a observância do princípio <i>tempus regit actum</i>, ou seja, garante-se ao agente que responde a um processo administrativo na Agência a observância das normas vigentes à época dos fatos em apuração, havendo assim, um isolamento no tempo dos atos processuais. Ressalva-se, contudo, que em benefício ao agente que responde ao processo administrativo, prevê-se que se aplica a presente norma, caso ela o seja mais benéfica. Como mencionado em relação art. 18, é essencial a inclusão da regra do § 2º para não prejudicar a transição do modelo de tipificação de infrações, que hoje se baseia em tabelas tríades e passa a contar com um valor-base único. Nesse sentido, por mais que a proposta do projeto já conte com uma completa revisão das tipificações dos anexos à Resolução nº 472, são diversas as resoluções e RBAC que preveem tipificações na forma tríade, o que não poderá ser imediatamente adequado no âmbito do projeto.
Art. 83. Ficam revogados: I - o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 17 (RBHA 17), intitulado “Fiscalização da Aviação Civil”;	Art. 90. Fica revogada a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.	Artigo revogatório, para manutenção atualizada do arcabouço regulatório da ANAC.

TEXTO VIGENTE (Resolução 472/2018)	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA
II - a Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, publicada no DOU de 28 de abril de 2008, Seção 1, páginas 8 a 11; III - a Resolução nº 199, de 13 de setembro de 2011, publicada no DOU de 15 de setembro de 2011, Seção, páginas 6 e 7; IV - a Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008, publicada no DOU de 9 de junho de 2008, Seção 1, páginas 12 a 15; V - a Instrução de Aviação Civil 017-1001 (IAC 017-1001), intitulada “Formação de Inspetores e de Fiscais de Aviação Civil”; e VI - a Portaria nº 824/DGAC, de 3 de agosto de 2004, publicada no DOU de 11 de agosto de 2004, Seção 1, página 17, que aprovou a IAC 017-1001; VII - a Portaria nº 202/DGAC, de 6 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 8 de março de 2006, Seção 1, página 12, que aprovou o RBHA 17;		
Art. 84. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.	Art. 91. Esta Resolução entra em vigor em dd de mmmmm de 2024. <i>[120 dias de vacância]</i>	Artigo final, trata da vigência normativa, considerando já prazo de <i>vatio legis</i> necessário para conhecimento geral e adaptação ao novo normativo.